



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 15.676

João Pessoa - Terça-feira, 04 de Novembro de 2014

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto nº 35.494 de 03 de Novembro de 2014

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO- TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.262, de 03 de fevereiro de 2014, e tendo em vista o que consta dos Processos SEPLAG/3265/3275/2014,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 680.000,00 (seiscientos e oitenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:
25.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
25.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5154-4734-0287- MANUTENÇÃO DA REDE DE HEMOCENTROS E HEMONÚCLEOS	3390	272	500.000,00
10.305.5154-4727-0287- VIGILÂNCIA EM SAÚDE REGIONALIZADA	4490	160	180.000,00
TOTAL GERAL			680.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

25.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
25.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5154-4734-0287- MANUTENÇÃO DA REDE DE HEMOCENTROS E HEMONÚCLEOS	3190	272	500.000,00
10.305.5154-4727-0287- VIGILÂNCIA EM SAÚDE REGIONALIZADA	3390	160	180.000,00
TOTAL GERAL			680.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de novembro de 2014; 126º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

THOMPSON MARIZ
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

TARCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES
Secretário de Estado das Finanças

Decreto nº 35.495 de 03 de Novembro de 2014

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO- TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.262, de 03 de fevereiro de 2014, combinado com os artigos 1º, 2º, 3º, inciso III e 4º, inciso I, da Lei nº 10.352, de 10 de setembro de 2014, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3256/2014,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

30.000- ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
30.101- RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000-0751-0287- INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	3390.93	100	50.000,00
04.122.5046-4199-0287- ALUGUEL DE IMÓVEIS	3390.39	100	20.000,00
TOTAL			70.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão a conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

30.000- ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
30.101- RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4216-0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.39	100	70.000,00
TOTAL			70.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de novembro de 2014; 126º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

THOMPSON MARIZ
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

TARCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES
Secretário de Estado das Finanças

Decreto nº 35.496 de 03 de Novembro de 2014

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO- TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.262, de 03 de fevereiro de 2014, combinado com os artigos 1º, 2º, 3º, incisos I e III, e artigo 4º, inciso III, da Lei nº 10.352, de 10 de setembro de 2014, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3000/2014,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 493.788,08 (quatrocentos e noventa e três mil, setecentos e oitenta e oito reais, oito centavos), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

36.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
36.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
13.122.5046-4217-0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	100	490.908,08
13.122.5046-4221-0287- VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	3390.46	100	2.880,00
TOTAL			493.788,08

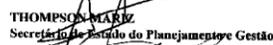
Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

30.000 – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
30.102 – RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000-0703-0287- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3190.92	100	493.788,08
TOTAL			493.788,08

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de novembro de 2014; 126º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


THOMPSON MARIZ
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


TARCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES
Secretário de Estado das Finanças

Decreto nº 35.497 de 03 de Novembro de 2014

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.262, de 03 de fevereiro de 2014, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3287/2014,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 558.000,00** (quinhentos e cinquenta e oito mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

26.000- SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
26.101- SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.122.5046-4221.0287- VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	3390	100	558.000,00
TOTAL			558.000,00

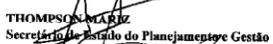
Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

26.000- SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
26.101- SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.122.5046-4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190	100	558.000,00
TOTAL			558.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de novembro de 2014; 126º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


THOMPSON MARIZ
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


TARCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES
Secretário de Estado das Finanças



GOVERNO DO ESTADO
Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Albiege Lea Araújo Fernandes
SUPERINTENDENTE

Murillo Padilha Câmara Neto
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR TÉCNICO

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL

 GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: wdesdiario@gmail.com

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

Decreto nº 35.498 de 03 de Novembro de 2014

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.262, de 03 de fevereiro de 2014, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3273/2014,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

35.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA
35.101 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA

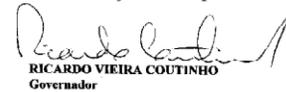
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.122.5046-4221-0287- VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	3390	100	15.000,00
TOTAL			15.000,00

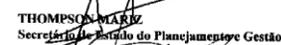
Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

35.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA
35.101 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.122.5046-4217-0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3191	100	15.000,00
TOTAL			15.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de novembro de 2014; 126º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


THOMPSON MARIZ
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


TARCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES
Secretário de Estado das Finanças

Decreto nº 35.499 de 03 de Novembro de 2014

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.262, de 03 de fevereiro de 2014, combinado com os artigos 1º, 2º, 3º, inciso I, e 4º, inciso III, da Lei nº 10.352, de 10 de setembro de 2014, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1999/2014,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

25.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
25.202 - AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

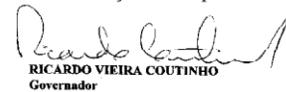
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.122.5046-4217-0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	101	150.000,00
TOTAL			150.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

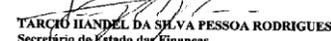
30.000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
30.102 - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000-0703-0287- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3190.92	101	150.000,00
TOTAL			150.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de novembro de 2014; 126º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


THOMPSON MARIZ
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


TARCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES
Secretário de Estado das Finanças

Decreto nº 35.500 de 03 de Novembro de 2014

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.262, de 03 de fevereiro de 2014, combinado com os artigos 1º, 2º, 3º, inciso I, e 4º, inciso III, da Lei nº 10.352, de 10 de setembro de 2014, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3004/2014,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 614.240,85** (seiscientos e quatorze mil, duzentos e quarenta reais, oitenta e cinco centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

35.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA

35.202 – EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.122.5046-4217-0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	101	238.742,36
	3190.13	101	355.483,97
	3191.13	101	20.014,52
TOTAL			614.240,85

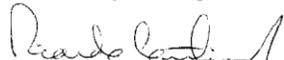
Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

30.000 – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

30.102 – RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000-0703-0287- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3190.92	101	614.240,85
TOTAL			614.240,85

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de novembro de 2014; 126º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


THOMPSON MARIZ
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


TARCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES
Secretário de Estado das Finanças

Decreto nº 35.501 de 03 de Novembro de 2014

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.262, de 03 de fevereiro de 2014, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3185/2014,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 470.840,00** (quatrocentos e setenta mil, oitocentos e quarenta reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

35.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA

35.204 – EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.692.5183-4837-0287- COMERCIALIZAÇÃO DE INSUMOS BÁSICOS	4590	270	470.840,00
TOTAL			470.840,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá a conta do Excesso de Arrecadação, em relação aos recursos da Receita de Outros Serviços Comerciais da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas da Paraíba – EMPASA, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de novembro de 2014; 126º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


THOMPSON MARIZ
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


TARCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES
Secretário de Estado das Finanças

Decreto nº 35.502 de 03 de Novembro de 2014

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.262, de 03 de fevereiro de 2014, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3176/2014,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 19.000,00** (dezenove mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

35.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA

35.201 – EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.606.5183-4327-0287- APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL	3390	270	19.000,00
TOTAL			19.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

35.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA

35.201 – EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.606.5183-4815-0287- FORTALECIMENTO DOS PROCESSOS E DINÂMICAS DE COMERCIALIZAÇÃO E ACESSO A MERCADOS INSTITUCIONAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR	3390	270	19.000,00
TOTAL			19.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de novembro de 2014; 126º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


THOMPSON MARIZ
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


TARCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES
Secretário de Estado das Finanças

Decreto nº 35.503 de 03 de Novembro de 2014

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.262, de 03 de fevereiro de 2014, combinado com os artigos 1º, 2º, 3º, inciso III e 4º, inciso I, da Lei nº 10.352, de 10 de setembro de 2014, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3285/2014,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

09.000- SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

09.201- PARAÍBA PREVIDÊNCIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000-0703.0287- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3390.92	270	30.000,00
TOTAL			30.000,00

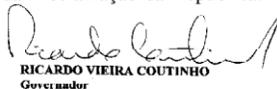
Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

09.000- SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

09.201- PARAÍBA PREVIDÊNCIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
09.122.5046-4218.0287- FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	3390.47	270	30.000,00
TOTAL			30.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de novembro de 2014; 126º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


THOMPSON MARIZ
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


TARCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES
Secretário de Estado das Finanças

Decreto nº 35.504 de 03 de Novembro de 2014

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.262, de 03 de fevereiro de 2014, combinado com os artigos 1º, 2º e 3º, incisos III e IV e 4º, inciso I, da Lei nº 10.352, de 10 de setembro de 2014, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3252/2014,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 1.039.000,00** (um milhão e trinta e nove mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

34.000- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
34.202- SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO

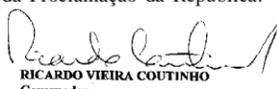
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3391.39	100	50.000,00
15.121.5083-2301.0287- EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS	4490.39 4490.51	100 100	300.000,00 689.000,00
TOTAL			1.039.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão a conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

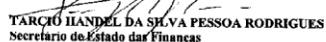
34.000- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
34.202- SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4205.0287- ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS	3390.30 3390.39	100 100	7.000,00 14.000,00
15.121.5083-4157.0287- ESTUDOS E ELABORAÇÃO DE PROJETOS	4490.51	100	878.000,00
28.846.0000-0715.0287- DESAPROPRIAÇÃO E INDENIZAÇÕES DE IMÓVEIS	4590.61	100	140.000,00
TOTAL			1.039.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de novembro de 2014; 126º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


THOMPSON MARIZ
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


TARCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES
Secretário de Estado das Finanças

Decreto nº 35.505 de 03 de Novembro de 2014

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.262, de 03 de fevereiro de 2014, combinado com os artigos 1º, 2º e 3º, inciso I, III e IV e 4º, inciso I e III, da Lei nº 10.352, de 10 de setembro de 2014, e tendo em vista o que consta dos Processos SEPLAG/3261/3288/2014,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 168.000,00** (cento e sessenta e oito mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

34.000- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
34.202- SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	4490.52	100	20.000,00

04.122.5046-4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.13	101	75.000,00
04.122.5046-4218.0287- FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	3390.47	100	73.000,00
TOTAL			168.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão a conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

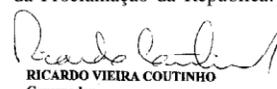
30.000- ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
30.102- RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000-0703.0287- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3190.92	101	75.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			75.000,00

34.000- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
34.202- SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4194.0287- CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	3390.39	100	14.000,00
04.122.5046-4221.0287- VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	3390.39	100	14.000,00
04.126.5046-4219.0287- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390.37	100	3.500,00
28.846.0000-0703.0287- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3390.92	100	61.500,00
TOTAL DO ÓRGÃO			93.000,00
TOTAL GERAL			168.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de novembro de 2014; 126º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


THOMPSON MARIZ
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


TARCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES
Secretário de Estado das Finanças

Decreto nº 35.506 de 03 de Novembro de 2014

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 9º, inciso III, da Lei nº 10.262, de 03 de fevereiro de 2014, combinado com os artigos 1º, 2º e 3º, inciso III e 4º, inciso I, da Lei nº 10.352, de 10 de setembro de 2014, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3293/2014,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

34.000- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
34.203- COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA

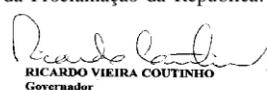
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000-0703.0287- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3390.92	270	500.000,00
TOTAL			500.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá a conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

34.000- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
34.203- COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4194.0287- CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	3390.39	270	300.000,00
04.122.5046-4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.35	270	200.000,00
TOTAL			500.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de novembro de 2014; 126º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


THOMPSON MARIZ
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


TARCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES
Secretário de Estado das Finanças

Decreto nº 35.507 de 03 de Novembro de 2014

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.262, de 03 de fevereiro de 2014, combinado com os artigos 1º, 2º e 3º, inciso I e 4º, inciso III, da Lei nº 10.352, de 10 de setembro de 2014, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3286/2014,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 130.000,00** (cento e trinta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

34.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
34.201- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.13	101	130.000,00
TOTAL			130.000,00

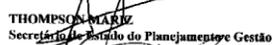
Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá a conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

30.000- ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
30.102- RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000-0703.0287- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3390.92	101	130.000,00
TOTAL			130.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de novembro de 2014; 126º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


THOMPSON MARIZ
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


TARCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES
Secretário de Estado das Finanças

Decreto nº 35.508 de 03 de Novembro de 2014

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.262, de 03 de fevereiro de 2014, e tendo em vista o que consta dos Processos SEPLAG/3245/3248/2014,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 105.000,00** (cento e cinco mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

36.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
36.201 - FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DO ESTADO DA PARAÍBA

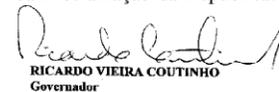
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
13.122.5046-4216-0287-MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	4490	270	96.000,00
13.392.5178-2622-0287- IMPLEMENTAÇÃO DAS EDIÇÕES FUNESC	3390	100	9.000,00
TOTAL			105.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

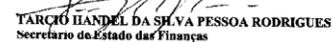
36.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
36.201 - FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
13.122.5046-4216-0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390	270	96.000,00
13.392.5178-2622-0287- IMPLEMENTAÇÃO DAS EDIÇÕES FUNESC	3391	100	9.000,00
TOTAL			105.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de novembro de 2014; 126º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


THOMPSON MARIZ
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


TARCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES
Secretário de Estado das Finanças

Decreto nº 35.509 de 03 de Novembro de 2014

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.262, de 03 de fevereiro de 2014, e tendo em vista o que consta dos Processos SEPLAG/3243/3260/2014,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 105.300,00** (cento e cinco mil, trezentos reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
22.208 - FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

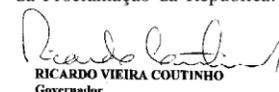
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.122.5046-4194-0287- CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	3390	272	40.000,00
08.122.5046-4195-0287- ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE	3390	100	55.400,00
08.122.5046-4216-0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390	272	9.900,00
TOTAL			105.300,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
22.208 - FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.122.5046-4194-0287- CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	3390	100	6.900,00
08.122.5046-4209-0287- REPAROS E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	3390	100	44.800,00
	3390	272	49.900,00
08.122.5046-4216-0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390	100	1.900,00
08.126.5046-4219-0287- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390	100	1.800,00
TOTAL			105.300,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de novembro de 2014; 126º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


THOMPSON MARIZ
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


TARCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES
Secretário de Estado das Finanças

Decreto nº 35.510 de 03 de Novembro de 2014

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 10.262, de 03 de fevereiro de 2014, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3163/2014,

D E C R E T A:

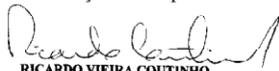
Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
22.204 – UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.364.5033-4502-0274- CONSOLIDAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO	3390	283	400.000,00
TOTAL			400.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá a conta de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2013, em relação aos recursos do Convênio UEPB/MS/NUTES 709653/2009, registro CGE 10.70037-4, firmado entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, e a Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de novembro de 2014; 126º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


THOMPSON MARIA
Secretária de Estado do Planejamento e Gestão


TARCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES
Secretário de Estado das Finanças

Decreto nº 35.511 de 03 de Novembro de 2014

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.262, de 03 de fevereiro de 2014, combinado com artigos 1º, 2º, 3º, inciso III, e 4º, inciso III, da Lei 10.352, de 10 de setembro de 2014, tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3292/2014,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 1.566.588,90** (um milhão, quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

23.000 – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA
23.101 – COMANDO GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

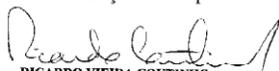
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.122.5046-4221-0287- VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	3390.46	101	1.566.588,90
TOTAL			1.566.588,90

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

30.000 – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
30.102 – RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000-0703-0287- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3390.92	101	1.566.588,90
TOTAL			1.566.588,90

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de novembro de 2014; 126º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


THOMPSON MARIA
Secretária de Estado do Planejamento e Gestão


TARCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES
Secretário de Estado das Finanças

DECRETO Nº 35.512 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014.

Altera o Decreto nº 31.578, de 01 de setembro de 2010, que dispõe sobre a substituição tributária, nas operações interestaduais com autopeças e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Protocolo ICMS 41, de 15 de agosto de 2014,

D E C R E T A:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto nº 31.578, de 01 de setembro de 2010, a seguir enunciados, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o § 1º do art. 1º:

“§ 1º O disposto neste Decreto aplica-se às operações com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, desde que a mercadoria objeto da operação interestadual esteja sujeita ao regime de substituição tributária nas operações internas no Estado de destino.”;

II - o “caput” do § 2º do art. 1º:

“§ 2º O disposto neste Decreto não se aplica às remessas de mercadoria com destino a:”;

III - o § 4º do art. 1º:

“§ 4º O regime previsto neste Decreto será estendido, de modo a atribuir a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto pelas saídas subsequentes de todas as peças, partes, componentes e acessórios conceituados no § 1º deste artigo, ainda que não estejam listadas no Anexo Único, na condição de sujeito passivo por substituição, ao estabelecimento de fabricante:

I - de veículos automotores para estabelecimento comercial distribuidor, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei Federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;

II - de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, para estabelecimento comercial distribuidor, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade, desde que seja autorizado mediante acordo com o fisco de localização do estabelecimento destinatário.”;

IV - o inciso III do § 1º do art. 2º:

“III - “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituído da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias.”;

V - o § 4º do art. 2º:

“§ 4º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado de que tratam os §§ 1º, 2º e 6º.”;

VI - os itens 9, 30, 46, 62, 76, 77, 99 e 101 do Anexo Único:

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
9	Tapetes, revestimentos, mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins	4016.99.90 5705.00.00
30	Motores hidráulicos	8412.2
46	Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas	8481.2
62	Interruptores e seccionadores e comutadores	8535.30 8536.5
76	Medidores de nível; Medidores de vazão	9026.10
77	Aparelhos para medida ou controle da pressão	9026.20
99	Instrumentos p/regulação de grandezas não elétricas	9032.89.8 9032.89.9
101	Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida	4008.11.00

Art. 2º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Decreto nº 31.578, de 01 de setembro de 2010:

I - o § 6º ao art. 2º:

“§ 6º Na hipótese da “ALQ intra” ser inferior à “ALQ inter” deverá ser aplicada a “MVA - ST original.”;

II - os itens 102 a 125 ao Anexo Único:

ITEM	Descrição	NCM/SH
102	Catálogos contendo informações relativas a veículos	4911.10.10
103	Artefatos de pasta de fibra p/ uso automotivo	5601.22.19
104	Tapetes/carpetes - nylon	5703.20.00
105	Tapetes mat. têxteis sintéticas	5703.30.00
106	Forração interior capacete	5911.90.00
107	Outros pára-brisas	6903.90.99
108	Moldura com espelho	7007.29.00
109	Corrente de transmissão	7314.50.00
110	Corrente transmissão	7315.11.00
111	Condensador tubular metálico	8418.99.00
112	Trocadores de calor	8419.50
113	Partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar	8424.90.90
114	Macacos hidráulicos para veículos	8425.49.10
115	Caçambas, pás, ganchos e tenazes p/máquinas rodoviárias	8431.41.00
116	Geradores de corr. Alternada potencia não superior a 75 kva	8501.61.00

117	Aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo	8531.10.90
118	Bússolas	9014.10.00
119	Indicadores de temperatura	9025.19.90
120	Partes de indicadores de temperatura	9025.90.10
121	Partes de aparelhos de medida ou controle	9026.90
122	Termostatos	9032.10.10
123	Instrumentos e aparelhos para regulação	9032.10.90
124	Pressostatos	9032.20.00
125	Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos itens anteriores.	

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 31.578, de 01 de setembro de 2010:

I - o § 3º do art. 2º;

II - o item 67 do Anexo Único.

At. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir 1º de novembro de 2014.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de novembro de 2014; 126º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 35.513 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Convênio ICMS 76/14,

D E C R E T A:

Art. 1º Os dispositivos do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, abaixo enunciados, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput" do inciso VIII do art. 13:

"VIII - 4% (quatro por cento) nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior que, após o desembaraço aduaneiro, observado o disposto nos §§ 2º a 5º deste artigo e no art. 265-C deste Regulamento (Convênio ICMS 123/12).";

II - o § 8º do art. 265:

"§ 8º Na hipótese de produto novo, para fins de cálculo do Conteúdo de Importação, serão considerados (Convênio ICMS 76/14):

I - valor da parcela importada, o referido no inciso VI do "caput" deste artigo, apurado conforme o inciso II do § 5º do art. 13 deste Regulamento;

II - valor total da saída interestadual, o referido no inciso VII do "caput" deste artigo, informado com base no preço de venda, excluindo-se os valores do ICMS e do IPI."

Art. 2º Ficam acrescentados ao Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, os arts. 265-A a 265-E com as seguintes redações:

"Art. 265-A. O contribuinte sujeito ao preenchimento da FCI deverá prestar a informação à unidade federada de origem por meio de declaração em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil (Convênio ICMS 38/13).

§ 1º O arquivo digital de que trata o "caput" deste artigo deverá ser enviado via internet para o ambiente virtual indicado pela unidade federada do contribuinte por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária.

§ 2º Uma vez recepcionado o arquivo digital pela administração tributária, será automaticamente expedido recibo de entrega e número de controle da FCI, o qual deverá ser indicado pelo contribuinte nos documentos fiscais de saída que realizar com o bem ou mercadoria descrito na respectiva declaração.

§ 3º A informação prestada pelo contribuinte será disponibilizada para as unidades federadas envolvidas na operação.

§ 4º A recepção do arquivo digital da FCI não implicará reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, ficando sujeitas à homologação posterior pela administração tributária.

Art. 265-B. Nas operações interestaduais com bens ou mercadorias importados que tenham sido submetidos a processo de industrialização no estabelecimento do emitente, deverá ser informado o número da FCI em campo próprio da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e (Convênios ICMS 38/13 e 88/13).

Parágrafo único. Nas operações subsequentes com bens ou mercadorias importados não submetidos a processo de industrialização, o estabelecimento emitente da NF-e deverá transcrever o número da FCI contido no documento fiscal relativo à operação anterior.

Art. 265-C. O contribuinte que realize operações interestaduais com bens e mercadorias importados ou com Conteúdo de Importação deverá manter sob sua guarda pelo período decadencial os documentos comprobatórios do valor da importação ou, quando for o caso, do cálculo do Conteúdo de Importação, contendo, no mínimo (Convênio ICMS 38/13):

I - descrição das matérias-primas, materiais secundários, insumos, partes e peças, importados ou que tenham Conteúdo de Importação, utilizados ou consumidos no processo de industrialização, informando ainda:

a) o código de classificação na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM/SH;

b) o código GTIN (Numeração Global de Item Comercial), quando o bem ou mercadoria possuir;

c) as quantidades e os valores;

II - o Conteúdo de Importação calculado nos termos do § 5º do art. 13 deste Regulamento, quando existente;

III - o arquivo digital de que trata o art. 265-A deste Regulamento, quando for o caso.

Art. 265-D. Na hipótese de revenda de bens ou mercadorias, não sendo possível identificar, no momento da saída, a respectiva origem, para definição do Código da Situação Tributária - CST deverá ser adotado o método contábil PEPS (Primeiro que Entra, Primeiro que Sai) (Convênio ICMS 38/13).

Art. 265-E. Enquanto não forem criados campos próprios na NF-e para preenchimento da informação de que trata o art. 265-B deste Regulamento, deverá ser informado no campo "Dados Adicionais do Produto" (TAG 325 - infAdProd), por bem ou mercadoria, o número da FCI do correspondente item da NF-e, bem como o percentual correspondente ao valor da parcela importada, com a expressão: "Resolução do Senado Federal nº 13/12, Número da FCI _____ (Convênio ICMS 88/13)."

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997:

I - o § 6º do art. 13;

II - os §§ 9º ao 12 do art. 265.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2014.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de novembro de 2014; 126º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 35.514 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Os dispositivos do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, abaixo enunciados, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput" do art. 776:

"Art. 776. O parcelamento de débitos fiscais poderá ser concedido em até 60 (sessenta) parcelas, pelo chefe da repartição preparadora.;"

II - o inciso II do "caput" do art. 781:

"II - cancelado, com a falta de recolhimento, nos respectivos prazos, de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou 90 (noventa) dias de atraso de qualquer uma delas.;"

III - o § 1º do art. 786:

"§ 1º Os contribuintes que optarem pelo pagamento mediante débito em conta corrente deverão apresentar "AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO EM CONTA DE PRESTAÇÕES DE PARCELAMENTO", Anexo 100, em 3 (três) vias, com os campos I, III e IV preenchidos, devendo constar no campo V o abono da agência bancária onde o débito em conta deverá ser efetivado."

Art. 2º Ficam acrescentados os §§ 5º e 6º ao art. 786 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, com as seguintes redações:

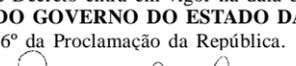
"§ 5º Quando o débito em conta corrente não for realizado, por qualquer motivo, durante 3(três) parcelas consecutivas ou não, ainda que adimplente o parcelamento correspondente, a modalidade do parcelamento será alterada para "RECOLHIMENTO MEDIANTE EMISSÃO DE BOLETO PELA REPARTIÇÃO" em caráter definitivo.

§ 6º No pagamento por débito automático, caso o contribuinte efetue recolhimento adicional por meio de DAR, aquele em duplicidade será utilizado para liquidar o saldo devedor de parcela a vencer."

Art. 3º Ficam revogados os §§ 4º e 6º do art. 776 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de novembro de 2014; 126º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 35.515 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014.

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o art. 5º, alínea "i" c/c o art.6º do Decreto-lei 3.365, de 21 de junho de 1941,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel e suas respectivas benfeitorias, a seguir discriminado, para construção da Rodovia - PB-082/094, trecho: Natuba/Umbuzeiro - PB, neste Estado:

I - uma área com 781,10 m² de faixa de terras, com uma área construída de 76,49 m², no sítio denominado "Olho d'Água", no município de Natuba - PB, pertencente ao Sr. JOSÉ AMÂNCIO DA FONSECA FILHO, localizada às margens da PB-082/094, entre as estacas 66 + 7 e 670 + 12,30 m lado direito, com as seguintes confrontações: frente, com a PB-082/094; lado direito, com terras de Sr. Luís Zoe; lado esquerdo, com terras do Sr. José Pereira; e fundos, com terras do proprietário.

Art. 2º É de natureza urgente a desapropriação do que trata este Decreto, para efeito de imediata imissão na posse do imóvel descrito, de conformidade com o disposto no artigo 15 do Decreto -Lei nº 3.365/41.

Art. 3º Fica a Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradoria do Domínio, e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, por sua Assessoria Jurídica, autorizados a promover, em conjunto ou isoladamente, a desapropriação do imóvel por meios amigáveis ou judiciais.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de novembro de 2014; 126º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 35.516 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014.

Declara de Utilidade Pública para fins de desapropriação, o imóvel que menciona e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado e tendo em vista o artigo 5º, alínea “i”, c/c o artigo 6º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com suas posteriores modificações,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis a seguir discriminados, com respectivas benfeitorias, para construção da Rodovia PB-411, trecho entroncamento: BR- 434/Bernardino Batista, neste Estado:

I – uma faixa de terras (parte de um terreno) com uma área de 110,00 m², com benfeitorias não reprodutivas, com uma área total construída de 137,04 m², e benfeitorias reprodutivas, na zona rural no sítio denominado Cafundó dos Messias, no município de Bernardino Batista – PB, localizada na faixa de domínio da PB - 411, trecho entroncamento: BR- 434/Bernardino Batista, pertencente ao Sr. JOSÉ CAMPOS DA SILVA, localizada entre as estacas 157, do lado direito, com as seguintes confrontações: frente, com a PB-411; lado direito, com terras de terceiros; lado esquerdo, com terras de terceiros; e fundos, com terras do proprietário;

II – três (03) faixas de terras: **Área 1** - com uma área de 1.156,67m², localizada entre as estacas 329 + 16 e 337 + 15, do lado direito; **Área 2** - com uma área de 1.522,62 m², entre as estacas 327 + 16 e 333, lado esquerdo; **Área 3** - com 2.881,47 m², entre as estacas 337 + 10 e 338 + 5, lado esquerdo com 202,18 m² totalizando nas 03 (três) faixas de terras uma área de 2.881,47 m², pertencentes ao Sr. JOÃO BERNARDINO DE ABREU, com as seguintes confrontações: entre as estacas 329 + 16 e 337 + 15, lado direito; frente para a PB - 411; lado direito, com terras de José Gomes dos Santos; lado esquerdo, com terras de Antonio Francisco do Nascimento; e fundos, com terras do proprietário. Entre as estacas 327 + 16 e 33, lado esquerdo; frente, para a PB-411; lado direito, com terras de Antonio Francisco do Nascimento; lado esquerdo, com terras de Elizabete Gelsa Abrantes Simão; e fundos, com terras do proprietário. Entre as estacas 337 + 10 e 338 + 5, lado esquerdo; frente, para a PB - 411; lado direito, com terras de Elizabete Gelsa Abrantes Simão; lado esquerdo, com terras de José Gomes dos Santos; e fundos, com terras do proprietário;

III - uma faixa de terras (parte de terras) com uma área de 462,00 m² e benfeitorias não reprodutivas (residência) e benfeitorias reprodutivas (culturas), pertencente ao Sr. JOÃO MESSIAS DE ANDRADE, localizada entre as estacas 162, lado direito, com as seguintes confrontações: frente, para a PB-411; lado direito, com terras de Maria de Fátima de Sousa Andrade; lado esquerdo, com terras de Francisco Raimundo Pereira; e fundos, com terras do proprietário;

IV – três (03) faixas de terras: **Área 1** - com uma área de 4.383,30 m², localizada entre as estacas 81 e 107 + 10, lado esquerdo. **Área 2** - com uma área de 2.520,73 m², entre as estacas 310 + 13 e 321 + 12, lado direito. **Área 3** - com uma área de 143,43 m², entre as estacas 315 + 18 e 319, lado esquerdo e entre as estacas 319 + 10 e 320 + 7, com uma área de 123,53 m², totalizando nas três faixas de terras uma área de 7.170,99 m², pertencente ao Sr. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO, com as seguintes confrontações: frente, para a PB-411; lado direito, com terras de Vicente Batista; lado esquerdo, com terras de Francisco Manoel do Nascimento; e fundos, com terras do proprietário;

V - uma faixa de terras com uma área de 1.387,81 m² e benfeitorias não reprodutivas, com uma área construída de 104,10 m², pertencente a Sra. FRANCISCA GOMES LINS, localizada entre as estacas 174 + 15 e 185, lado direito, com as seguintes confrontações: frente, para a PB-411; lado direito, com terras de Cristovão de Andrade; lado esquerdo, com terras de Sebastião Joaquim de Andrade; e fundos, com terras do proprietário;

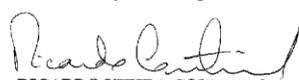
VI - duas (02) faixas de terras com uma área total de 2.078,15 m². **Área 1**: lado direito, com uma área de 736,86 m², localizada entre as estacas 321 + 12 e 330. **Área 2**: lado esquerdo, com uma área de 1.314,29 m², entre as estacas 322 + 12 e 327 + 12, pertencente ao Sr. ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, com as seguintes confrontações: entre as estacas 321 + 12 e 330, lado direito; frente, para a PB-411; lado direito, com terras do Sr. João Bernardino de Abreu; lado esquerdo, com terras do Sr. Vicente Batista; e fundos, com terras do proprietário.

Art. 2º É de natureza urgente a desapropriação do que trata este Decreto, para efeito de imediata imissão na posse do imóvel descrito, de conformidade com o disposto no artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Art. 3º Fica a Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradoria do Domínio, e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, por sua Assessoria Jurídica, autorizadas a promover, em conjunto ou isoladamente a desapropriação do imóvel por meios amigáveis ou judiciais.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de novembro de 2014; 126º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 35.517 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014.

Declara de Utilidade Pública para fins de desapropriação, o imóvel que menciona e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado e tendo em vista o artigo 5º, alínea “i”, c/c o artigo 6º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com suas posteriores modificações,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas de terras a seguir discriminadas:

I - 01 (um) lote de terreno próprio sob o nº 18, da quadra 19, do Loteamento Parque Esperança, no município de Cabedelo, medindo 15 m de frente e fundos, por 30 m de ambos os lados, limitando-se pela frente com Avenida Projetada 05, lado esquerdo com o lote 17, lado direito com esquina da Avenida Projetada e fundos com o lote 19, de propriedade do Sr. DANIEL DOS ANJOS PIRES BEZERRA, conforme matrícula nº 4.099, no Serviço Notarial e Registral Imobiliário da Comarca de Cabedelo, Figueiredo Dornelas.

II – 01 (um) lote de terreno próprio sob o nº 19, da quadra 19, do Loteamento Parque Esperança, no Município de Cabedelo, medindo 12 m de frente e fundos, por 33 m de ambos os lados, limitando-se pela frente com Avenida Projetada 10, lado esquerdo com os lotes 18, 17 e parte do 16, lado direito com lote 20, fundos com lote 13, de propriedade do Sr. JOSÉ RODRIGUES MANGUEIRA, conforme matrícula nº 4.100, no Serviço Notarial e Registral Imobiliário da Comarca de Cabedelo, Figueiredo Dornelas.

Art. 2º As desapropriações tratadas no artigo anterior se destinam à edificação da Estação Elevatória de Esgoto 14, pertencente à Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Cabedelo, que está sendo construída pelo Governo do Estado através da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, com recursos provenientes do Programa De Aceleração Do Crescimento - PAC.

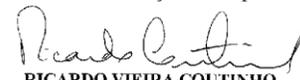
Art. 3º São de natureza urgente a desapropriação do que trata este decreto, para efeito de imediata imissão na posse das áreas descritos, de conformidade com o disposto no artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Art. 4º As despesas decorrentes das presentes desapropriações serão de responsabilidade da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba.

Art. 5º Ficam a Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradoria do Domínio do Estado e a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, por sua Assessoria Jurídica, autorizadas a promover, em conjunto ou isoladamente, os atos judiciais ou extrajudiciais necessários à efetivação da presente desapropriação.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de novembro de 2014; 126º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Ato Governamental nº 4.432

João Pessoa, 03 de novembro de 2014

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **ELLYSON RODRIGUES RIBEIRO**, matrícula nº 169.210-1, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete III, Símbolo CSE-2, da Vice - Governadoria.

Ato Governamental nº 4.433

João Pessoa, 03 de novembro de 2014

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear **MARIO FELIZARDO RIBEIRO** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assistente de Gabinete III, Símbolo CSE-2, tendo exercício na Vice-Governadoria.

Ato Governamental nº 4.434

João Pessoa, 03 de novembro de 2014

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado,

R E S O L V E tornar sem efeito a nomeação de **JUELY DOS SANTOS NASCIMENTO**, nomeado para o cargo de Secretário da EEEIEF PEDRO AMERICO, através do AG 3924, publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de agosto de 2014.

Ato Governamental nº 4.435

João Pessoa, 03 de novembro de 2014

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

R E S O L V E nomear **CRISTINA DA CONCEIÇÃO RESENDE**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Secretário da EEEIEF PEDRO AMERICO, no Município de Cabedelo, Símbolo SDE-11, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 4.436

João Pessoa, 03 de novembro de 2014

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **ELIENE GOMES FERREIRA**, matrícula nº 170.702-7, do cargo em comissão de Diretor da EEEIEF 31 DE MARÇO, Símbolo CDE-14, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 4.437 João Pessoa, 03 de novembro de 2014

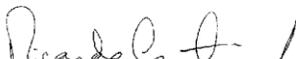
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **JOAO DE ALMEIDA CAVALCANTI JUNIOR**, matrícula nº 151.394-0, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete II, Símbolo CSE-1, da Procuradoria Geral do Estado.

Ato Governamental nº 4.438 João Pessoa, 03 de novembro de 2014

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **VENANCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO**, matrícula nº 000.163-5, do cargo em comissão de Procurador, da Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA, Símbolo AVG-3.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 649/SEAD. João Pessoa, 03 de novembro de 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 14026092-7/SEAD,

R E S O L V E autorizar a permanência no Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, dos servidores abaixo relacionados, pelo prazo de 01 (um) ano, com ônus para o Órgão de origem, mediante ressarcimento das despesas com salário e encargos sociais pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, na forma do art. 90, Inciso I, da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.

NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
ANA CRISTINA DUARTE MEMORIA CASTRO	95.240-1	SES
ROSALIA NAVARRO DE ALMEIDA FERREIRA	61.799-7	SES
DANYELLE GESTEIRA SALES	94.437-8	SEAD
MARIA ROSA LIMA DE FIGUEIREDO	134.579-6	SEAD
JOSÉ CARLOS FERNANDES	56.616-1	SEE
JOSEFA GONÇALO DE BRITO	62.529-9	SEE
TARCISIO SOARES DE MORAIS	86.941-4	SERHMACT


LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
 Secretária

RESENHA Nº 613/2014 DEREH/GS EXPEDIENTE DO DIA : 16/10/2014

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e nos termos do § 19, do Art. 40, da Constituição Federal e de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/03, **DEFERIU** os Processos de **ABONO DE PERMANÊNCIA** abaixo relacionados:

LOTAÇÃO	PROCESSO	MATRÍCULA	NOME	PARECER GEDVIDER/SEAD
SEAD	14025199-3	126344-6	CELEIDE RIQUE MARTINS	963/2014
CCC	14018645-2	086575-4	ENIVALDA FERREIRA DA COSTA	940/2014
SEE	14021938-2	143344-0	FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA	942/2014
CCC	14020989-1	143698-1	JOYCE RICARDO MANGUEIRA	952/2014
SEE	14012231-1	130977-3	LILIAN FERNANDES DOS SANTOS	951/2014
SEE	14021030-0	142403-3	LUZIA FERREIRA DE ANDRADE	948/2014
SFF	14021725-8	084380-6	MANOEL BARROSA DE ARAUJO	941/2014
SEE	14019928-4	142393-5	MARIA DE FÁTIMA SCUTO	954/2014
CCC	14020701-6	035112-4	MARIA DO SOCORRO ALEXANDRE DE ASSIS MARQUES	944/2014
SEE	14020051-7	141492-5	MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MENDES	953/2014
SFF	14011898-8	143887-4	MARIA LUIZ SILVA JUNIOR MENEZES RIBEIRO	942/2014
SEE	14020071-1	134102-2	MARIA JOSÉ CAVALCANTE FRANÇA	947/2014
SEE	14021293-1	144541-3	MARIA LUCIA DOS SANTOS LIMA	948/2014
SFF	14020981-8	139110-6	MARIA VILMA VILHA	950/2014
SEE	14019940-2	132420-6	OLIVIA NASCIMENTO	948/2014
CCC	14019927-0	084892-4	RAIMUNDA RODRIGUES FERREIRA	943/2014
SEE	14020048-7	141555-7	ROSALIA ALMEIDA TAVARES	955/2014

RESENHA Nº 629/2014 DEREH/GS EXPEDIENTE DO DIA : 17/10/2014

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e nos termos do § 19, do Art. 40, da Constituição Federal e de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/03, **DEFERIU** os Processos de **ABONO DE PERMANÊNCIA** abaixo relacionados:

LOTAÇÃO	PROCESSO	MATRÍCULA	NOME	PARECER GEDVIDER/SEAD
SEE	14021432-1	093091-1	EDNA MARIA FÉLIX DA SILVA	968/2014
SEDAP	14053782-4	124865-7	GERVÁSIO MENEZES DE FARIAS	871/2014
SER	14022345-2	080704-4	JANETE JULIANO DA SILVA	968/2014
SFTNF	14020823-6	079471-8	JOSÉ PFERIRA CAVALCANTE	867/2014
SEE	14022084-8	070077-1	JOSÉ ASCILON FLORENCIO DE AZEVEDO	970/2014
SEDE	14020199-8	065982-0	JOSEFA FERREIRA LEITE	960/2014

SESDS	14020816-7	136957-7	LUCI AUGUSTA DE OLIVEIRA	960/2014
SFS	14021482-8	149890-1	MARIA DE FLORES FRANÇA DE LIMA	961/2014
SEAD	14023172-2	078445-1	MARIA DO SOCORRO AMARAL LINS	958/2014
SEE	14053085-7	139902-8	MARINES SALES DE ARAUJO VILAR	959/2014
SESDS	14020235-6	135591-1	PETROCI PEREIRA DE SOUZA	901/2014
SLS	14021820-3	156147-8	ROSANILLA MARIA XAVIER VILHA	950/2014
SFG	14023047-5	078534-2	SEVERINA SANTOS DE OLIVEIRA	970/2014
SESDS	14021816-1	136547-3	SEVERINO LOPES SOBRINHO	972/2014
SFSDS	14018847-6	137249-1	WAI QUI INE DE OLIVEIRA PATISTA	967/2014

RESENHA Nº 535/2014 DEREH/GS EXPEDIENTE DO DIA : 18/10/2014

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e nos termos do § 19, do Art. 40, da Constituição Federal e de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/03, **DEFERIU** os Processos de **ABONO DE PERMANÊNCIA** abaixo relacionados:

LOTAÇÃO	PROCESSO	MATRÍCULA	NOME	PARECER GEDVIDER/SEAD
SEE	14021718-5	061924-3	ARNALDO FERNANDES DE LUCENA	969/2014
SEE	14023010-7	130767-3	ATENILDE FERREIRA GOMES	1041/2014
SEDAP	14024958-3	098190-3	CARLOS ALBERTO VIEIRA CAVALCANTE	920/2014
SEE	14023969-4	089431-9	CELIA MOTA BARBOSA TOLEDO	994/2014
SLLH	14026791-2	078801-3	ELIQUILLES SOARES DA SILVA	1021/2014
SEE	14023623-9	088558-8	JACY MENESES GOMES	998/2014
SEE	14022314-2	084079-3	JOSE MILTON DE CARVALHO	990/2014
SFF	14021890-1	143529-6	JOSÉFFA DINIZ DE MORAIS FERNANDES	991/2014
SEE	14080981-4	069258-8	JOSINETE AUGUSTO RIBEIRO	993/2014
SFF	14025560-9	137040-5	MARIA CRISTINA CIRILO	997/2014
SEE	14020973-5	144043-8	MARIA GLEUSIENE ALVES FIGUEIREDO	998/2014
SEE	14022598-6	077028-1	MARIA GORETE BATISTA DE MORAIS	997/2014
SLLH	14022761-3	134192-0	MARIA GUILHERME DA SILVA CUNHA JUNIOR	993/2014
SEE	14080948-2	081307-0	REJANE FREITAS LEMOS DE OLIVEIRA	999/2014
CCC	14022762-2	120027-0	TANIA MARIA CALISTO DOS SANTOS	964/2014
SEE	14022682-8	084348-8	TEDJANES DE ALMEIDA RIBEIRO	960/2014
SEE	14019781-8	141668-5	TEREZINHA DE JESUS DO NASCIMENTO SOUSA	985/2014


LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
 Secretária

Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

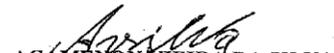
PORTARIA Nº 154/2014 João Pessoa, 29 de outubro de 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar de nº 74 de 16 de março de 2007; Lei nº 8.186 de 16 de março de 2007, c/c art. 18, inciso XV do Decreto n. 7.532 de 13 de março de 1978.

RESOLVE:

Art. 1º - Advertir o servidor **ANTONILDO CAMPOS DA SILVA**, Matrícula nº 80.209-3 conforme Art. 116, I da Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto do Servidor Público Estadual) pelo motivo de desobediência dos Art. 15, I, da Instrução Normativa nº 01, de 28 de fevereiro de 2013, Art. 106, III, da Lei Complementar nº 58/2003 e da Portaria nº 131, de 30 de outubro de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.


AGAMENON VIEIRA DA SILVA
 Secretário de Estado

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Portaria nº 858/GS/SEAP/14 Em 03 de novembro de 2014

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

R E S O L V E última no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do dia 09/11/2014, o prazo para conclusão dos trabalhos, referente ao Processo Administrativo Disciplinar nº 201400005484, instaurado através da Portaria nº 456/GS/SEAP/14, publicada no Diário Oficial do estado em 12 de julho de 2014.

Publique-se.

Cumpra-se.

Portaria nº 859/GS/SEAP/14 Em 03 de novembro de 2014

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

R E S O L V E última no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do dia 09/11/2014, o prazo para conclusão dos trabalhos, referente ao Processo Administrativo Disciplinar nº 201400005486, instaurado através da Portaria nº 459/GS/SEAP/14, publicada no Diário Oficial do estado em 12 de julho de 2014.

Publique-se.

Cumpra-se.


WALLBER VIRGOLINO DA SILVA FERREIRA
 Secretário de Estado

GERENCIA EXECUTIVA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DA PARAIBA

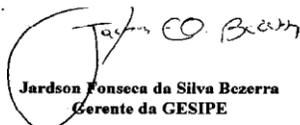
Portaria nº 087/GESPE/SEAP/2014

João Pessoa, 03 de novembro de 2014.

O GERENTE EXECUTIVO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DA PARAIBA, no uso das atribuições legais,

RESOLVE, instaurar Comissão de Sindicância, composta pelo **Sargento/PM CLAUDIO DA CRUZ SANTOS**, mat. 519.779-1, **JONATHAN SILVA DE OLIVEIRA**, mat. 163.328-7 e **CINIRA MILANES FREITAS MEIRELES**, mat. 181.549-1, para sob a presidência do primeiro, **ultimar** no prazo de 30 (trinta) dias, os trabalhos referentes aos fatos contidos no Processo Sindicatório nº 201400006889.

PUBLIQUE-SE.
CUMPRE-SE.



Jardson Fonseca da Silva Bezerra
Gerente da GESPE

Secretaria de Estado
da Educação

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB

PORTARIA/UEPB/GR/0672/2014.

O Reitor da Universidade Estadual da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 46, do Estatuto,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear o Professor **AGASSIZ DE ALMEIDA FILHO**, matrícula funcional 3222972-6, para exercer sem ônus, e em tempo integral, o cargo de Assessor Jurídico da Procuradoria Geral da UEPB.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, a presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande, 22 de outubro de 2014.



Prof. Antonio Guedes Rangel Junior
Reitor

Polícia Militar da Paraíba

PORTARIA Nº GCG/171/2014-GC

João Pessoa-PB, 29 de outubro de 2014.

Licenciamento ex-offício.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, inciso VIII da Lei Complementar nº 87, o art. 110 Lei nº 3.909, de 14 de Julho de 1977, subsidiariamente, por força do art. 134 Lei nº 3.909, de 14 de Julho de 1977, combinado com o inciso II do § 3º artigo 142 da Constituição Federal e o art. 122 da Lei nº 9.297, de 1996, solucionando o requerimento do militar interessado.

RESOLVE:

1- **LICENCIAR ex-offício das fileiras desta Corporação, a contar de 02 de outubro de 2014, a Soldado QPC Matrícula 526.153-8 Lyra Maria Silva Leite**, por ter sido empossada no cargo efetivo de Secretário (a) Executivo, Classe E, Nível I, Padrão 01, Universidade Federal de Campina Grande, solteira, classificada no 10º BPM, filha de Maximiano Fernandes Leite e de Margarida Silva Leite, nascida no dia 01 de novembro de 1988, natural de Campina Grande-PB, incluído nesta Corporação no dia 14 de setembro de 2011. A referida Militar Estadual foi julgada Apta, em Inspeção de Saúde a que se submeteu no serviço médico desta PM e declarou residir à Av. Juscelino Kubitschek, 1518, Bairro: Cruzeiro, Cidade: Campina Grande-PB;

2 - Publique-se, registre-se e cumpra-se.



EULLER DE ASSIS CHAVES - Cel QOC
Comandante-Geral

PBPREV - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº. 2171

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 8609-14,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada "a pedido" o 2º Sargento da PM, **MARCOS DE OLIVEIRA LINS**, matrícula nº. 514.852-9 conforme o disposto do arts. 88, inciso I

e 89, caput, da Lei nº. 3.909/77, combinado com os arts. 12, 14, inciso II, e 34 da Lei 5.701/93 e 4º da Lei nº. 8.562/2008.

João Pessoa, 21 de outubro de 2014.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº. 2174

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 8835-14,

RESOLVE

Transferir para Reserva Remunerada "ex-offício" o Coronel da PM, **JOSÉ ANTÔNIO MARIA DA CUNHA LIMA NETO**, matrícula nº. 514.157-5, conforme o disposto do arts. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3.909/77, combinado com os arts. 12, 14, inciso II, e 34 da Lei 5.701/93 e 4º da Lei nº. 8.562/2008.

João Pessoa, 21 de outubro de 2014.

Republicar por Incorreção
Publicado em 30/11/2014



SEVERINO RAMALHO LEITE
Presidente da PBPREV

RESENHA/PBPREV/GP/nº. 01016/2014

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) de **APOSENTADORIA POR IDADE**, abaixo relacionado(s):

PROCESSO	NOME	MATRICULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGÃO DE ORIGEM
08885-14	ARI FERREIRA DA SILVA	148.220-3	2134	art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/2004	SES

João Pessoa, 30 de outubro de 2014.

RESENHA/PBPREV/GP/nº. 01018/2014

O Presidente da PBPREV-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processos(s) de **Aposentadoria Compulsória**, abaixo relacionado:

PROCESSO	NOME	MATRICULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGÃO DE ORIGEM
08912-14	WALDEMAR DORNELAS DOS SANTOS	62.240-1	2138	art. 40, § 1º, inciso II, da CF/88, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/2004	SEE

João Pessoa, 30 de outubro de 2014.

RESENHA/PBPREV/GP/nº. 01020/2014

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, abaixo relacionado(s):

PROCESSO	NOME	MATRICULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGÃO DE ORIGEM
08386-14	ADEILDO XAVIER DA SILVA	87.464-7	2188	art. 40, § 1º, inciso I, "in fine" da CF c/c o art. 6º-A da EC nº 41/2003.	SEE

João Pessoa, 30 de outubro de 2014.

RESENHA/PBPREV/GP/nº. 01022/2014

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **INDEFERIU** o(s) processo(s) de **APOSENTADORIA**, abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	Matrícula
01 06959-12	DENILSON FERNANDES	78.031-6
02 06375-14	NIERY SILVEIRA DE SOUZA LIRA	122.420-4

João Pessoa, 30 de outubro de 2014.



SEVERINO RAMALHO LEITE
Presidente da PBPREV

Secretaria de Estado
da Receita

Pauta da 1745ª Sessão Ordinária da Câmara Julgadora Permanente do Conselho de Recursos Fiscais, 07 de NOVEMBRO de 2014, às 9h30.

- I - LEITURA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR.
II - EXPEDIENTE:
III - JULGAMENTOS:
IV - DISTRIBUIÇÃO:

1. Processo nº 069.792.2012-8
 Recurso VOL /CRF-069/2013
 Recorrente: AVANT COMÉRCIO LTDA (Álvaro Ribeiro Coutinho – OAB/PB Nº 16.016 – Sustentação Oral)
 Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
 Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
 Autuante: HORÁCIO GOMES FRADE
 Relatora: CONSª. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

2. Processo nº 083.742.2011-2
 Recurso VOL /CRF-258/2012
 Recorrente: SANTOS DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS LTDA.
 Procurador: CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO – (OAB/PB Nº 12.381 – Sustentação Oral.)
 Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
 Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE GUARABIRA
 Autuante: WANDERLINO VIEIRA FILHO
 Relatora: CONSª. MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA

3. Processo nº 071.677.2011-9
 Recursos HIE/VOL /CRF-415/2013
 1ª Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
 1ª Recorrida: MANUEL CAMPOS DE OLIVEIRA
 2ª Recorrente: MANUEL CAMPOS DE OLIVEIRA
 2ª Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
 Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE CABEDELO
 Relatora: CONSª. DOMENICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO
 4. Processo nº 055.556.2011-0
 Recurso VOL /CRF-022/2013
 Recorrente: KATIA CILENE NEVES DE QUEIROZ CLAUDINO
 Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
 Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE SERRA BRANCA
 Autuantes: JURANDI ANDRÉ P. MARINHO
 Relatora: CONSª. MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA

5. Processo nº 026.363.2011-3
 Recurso VOL /CRF-439/2013
 Recorrente: ANTÔNIO CARLOS CÂNDIDO
 Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
 Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE PEDRAS DE FOGO
 Autuantes: RÔMULO ROMERO DA FONSECA LIMA/VINÍCIUS FERREIRA MIRANDA
 Relatora: CONSª. DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO

6. Processo nº 128.359.2010-2
 Recurso EBG /CRF-821/2014
 Embargante: MIBRA MINÉRIOS LTDA.
 Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
 Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE POCINHOS
 Autuante: RONALDO COSTA BARROCA
 Relator: CONSª. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

7. Processo nº 059.281.2010-9
 Recurso HIE /CRF-375/2013
 Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
 Recorrida: E ALVES SOUZA
 Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE SANTA RITA
 Autuante: NEUMA OLIVEIRA RIOS
 Relator: CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

8. Processo nº 122.068.2012-9
 Recurso VOL/CRF-474/2013
 Recorrente: BESSA BRASIL BAR RESTAURANTE LTDA.
 Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
 Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE CABEDELO
 Autuante: ANA MARIA BORGES DE MIRANDA
 Relatora: CONSª. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

9. Processo nº 039.668.2009-9
 Recurso VOL/CRF-376-/2013
 Recorrente: MARCONE FERREIRA PONTES
 Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
 Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE ESPERANÇA
 Autuante: FLÁVIO MARTINS DA SILVA
 Relatora: CONSª. DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO

10. Processo nº 134.876.2011-1
 Recurso HIE/CRF-502/2013
 Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
 Recorrida: MENEZES & RABELO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
 Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE
 Autuante: FRANCISCO SÉRGIO FORTALEZA DE AQUINO
 Relatora: CONSª. DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO

11. Processo nº 121.987.2012-4
 Recurso VOL/CRF-499-/2013
 Recorrente: C A COMÉRCIO DE MADEIRAS E ACABAMENTOS LTDA.
 Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
 Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE SANTA RITA

Autuante: GRACE REMARQUE LUCENA DANTAS
 Relator: CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

12. Processo nº 125.038.2009-3
 Recurso HIE/CRF-089/2013
 Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
 Recorrida: CIENLABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
 Autuante: CHRISTIAN VILAR DE QUEIROZ
 Relator: CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES

13. Processo nº 011.961.2012-9
 Recurso VOL/CRF-153-/2013
 Recorrente: ANELI MINIMERCADO LTDA.
 Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
 Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
 Autuante: TARCIANA MUNIZ CARNEIRO
 Relator: CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES

IV – DISTRIBUIÇÃO:

Processo nº 134.897.2011-3
 CRF-Nº522/2013 – VALDENICE DOS SANTOS TAVARES

Processo nº 134.524.2011-6
 CRF- Nº526/2013 – RANIEDSON CESAR MENEZES DA SILVA ME

Processo nº 134.738.2011-3
 CRF- Nº 563/2013 – ALZIRA DA VEIGA FARIAS

Processo nº 134.787.2011-7
 CRF- Nº 564/2013 – KAIROS PRESENTES LTDA

Processo nº 134.930.2011-2
 CRF- Nº 565/2013 – I S MODAS LTDA ME

Processo nº 141.120.2001-2
 CRF- Nº 572/2013 – BROCK & ALENCAR LTDA - PAT

Processo nº 135.015.2011-5
 CRF- Nº 575/2013 – D.T.I. COM DE ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA

Processo nº 135.011.2011-7
 CRF- Nº 576/2013 – BRILHANTE & RIBEIRO LTDA

Processo nº 135.007.2011-0
 CRF- Nº 577/2013 – BX COMERCIO DE JOIAS E FOLHADOS LTDA

Processo nº 134.900.2011-1
 CRF- Nº 579/2013 – UP ARTIGO DE VESTUARIO LTDA ME

Processo nº 134.939.2011-3
 CRF- Nº 582/2013 – MARIA EDUARDA BARBOSA VELOSO DE BRITO

Processo nº 134.370.2011-0
 CRF- Nº 596/2013 – VIP PERFUMES LTDA

Processo nº 134.592.2011-2
 CRF- Nº 597/2013 – JMA CONFECÇÕES LTDA - EPP

Processo nº 134.695.2011-9
 CRF- Nº 598/2013 – CAMILA FREITAS DOS SANTOS OLIVEIRA

Processo nº 134.421.2011-0
 CRF- Nº 599/2013 – DIMEX DISTRIB IMP E EXP DE PRODUTOS EM GERAL LTDA

Processo nº 134.621.2011-5
 CRF- Nº 600/2013 – CARVALHO E ALENCAR COM DE CONFECÇÕES LTDA

Processo nº 134.802.2011-8
 CRF- Nº 608/2013 – KAIROS PRESENTES LTDA

Processo nº 134.445.2011-5
 CRF- Nº 609/2013 – STUDIO ELETR. COM E DIST MÓVEIS E ELETR LTDA

Processo nº 134.800.2011-9
 CRF- Nº 618/2013 – DIJUAN IND E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Processo nº 134.742.2011-0
 CRF- Nº 622/2013 – ANTONIO FERREIRA BRAGA & CIA EPP

Processo nº 134.954.2011-8
 CRF- Nº 623/2013 – INACIA AGOSTINHO FERNANDES

Processo nº 134.549.2011-6
 CRF- Nº 624/2013 – GRAFITUS COMERCIO DE PAPELARIA LTDA

Processo nº 134.392.2011-7
CRF- Nº 625/2013 – VP GOMES COMERCIO DE ÓCULOS LTDA

Processo nº 134.577.2011-8
CRF- Nº 626/2013 – RANIEDSON CESAR MENEZES DA SILVA

Processo nº 038.247.2014-0
CRF- Nº 831/2014 – BOTICA PHARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA - PAT
João Pessoa, 03 de novembro de 2014.



Gianni Cunha da Silveira Cavalcante
Presidente

Processonº 091.699.2010-9
Acórdão 389/2014
Recurso HIE/CRF-100/2013
RECORRENTE: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
Recorrida: ADIM RODRIGUES DE MACEDO
Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante: EVARISTO DE ALMEIDA HOLANDA
RELATOR: CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS E LEVANTAMENTO FINANCEIRO. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. REDUÇÃO DA PENALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO

O procedimento de auditoria utilizado pela fiscalização no exame da escrita fiscal do contribuinte fez confirmar a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada através do Levantamento da Conta Mercadorias. As provas trazidas na defesa não foram suficientes para descaracterizar a acusação.

Materializada a infração de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, constatada pelo Levantamento Financeiro. No entanto, provas colacionadas fizeram parecer parcela do montante tributado na peça acusatória.

Aplicam-se ao presente julgamento as disposições da recente legislação, que alterou o valor da multa referente ao descumprimento da infração em comento.

Processonº 090.695.2012-5
Acórdão 390/2014
Recurso HIE/CRF-629/2013
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.
Recorrida: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIO DICE LTDA.
Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE SOUSA
Autuante: WANDERLINO VIEIRA FILHO
Cons. Divergente: CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES

DENÚNCIA GENÉRICA. VÍCIO FORMAL NÃO SANÁVEL. REVELIA. NULIDADE. NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE SAÍDAS. MANTIDA A ACUSAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- A peça acusatória contendo lançamento tributário que apresenta falha na definição da matéria tributável, lacunoso na descrição acusatória e com narrativa genérica em seu teor, apresenta-se viciado no aspecto formal de constituição do crédito tributário, não cabendo a adoção da norma estampada no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 10.094/2013, diante da falta de manifestação por parte do sujeito passivo, devendo ser debelada pela nulidade processual, com oportunidade para refazimento do lançamento indiciário para o restabelecimento da verdade material, da segurança jurídica e do devido processo legal, de modo a produzir os efeitos inerentes aos lançamentos regulares.

- Mantida a acusação fiscal, decorrente de entrada de mercadorias não contabilizada, autorizando a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente.

- Redução da multa em decorrência da Lei nº 10.008/2013.

Processonº 129.389.2010-5
Acórdão 391/2014
Recurso VOL/CRF-242/2013
1ª Recorrente: GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
2ª Recorrente: PETROX DISTRIBUIDORA LTDA.
1ª Recorrida: PETROX DISTRIBUIDORA LTDA.
2ª Recorrida: GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE CABEDELO
Autuante: SÉRGIO ANTÔNIO DE ARRUDA
Relatora: CONS.FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

ESTOQUE ACOBERTADO POR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA, SEM O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. RE-

JEITADA PRELIMINAR DE NULIDADE. INAPLICABILIDADE DA MULTA INCIDENTE SOBRE O FUNCEP. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. MANTIDA A SENTENÇA SINGULAR. REDUÇÃO DA PENALIDADE APLICADA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

- Inexistência de vícios formais capazes de provocar a nulidade da acusação, não sendo acatada a preliminar suscitada pela recorrente.
- Constatados excedentes nos estoques de Óleo Diesel e Gasolina “A” acompanhados de notas fiscais de entrada emitidas pelo autuado, sem o devido recolhimento do imposto devido – ICMS Substituição Tributária, dando procedência à acusação.

- Mantida a exigência do recolhimento do FUNCEP, excluindo-se a penalidade aplicada, em face da prevalência dos Princípios da Legalidade e da Irretroatividade da Lei, diante à lacuna na legislação específica.

- Supressão desta ausência de previsão da sanção mediante a Lei nº 9.414/2011, fato que não inviabiliza o lançamento indiciário da obrigação principal.

-Aplicam-se ao presente julgamento as disposições da recente legislação, que alterou o valor da multa referente ao descumprimento da infração em comento - Lei nº 10.008/2013.

Processonº 070.161.2013-9
Acórdão 392/2014

Recursos HIE/VOL/CRF-562/2013

1ª RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.
1ª RECORRIDA : FREE CARNES COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA.
2ª RECORRENTE: FREE CARNES COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA.
2ª RECORRIDA: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.
PREPARADORA : COLETORIA ESTADUAL DE BAYEUX.

AUTUANTE: JULIO DE OLIVEIRA COELHO.

RELATOR(A): CONSª. DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO.

REL. VOTO DIVERGENTE: MARIA DAS GRAÇAS D. DE OLIVEIRA LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. IMPRECISÃO NA DESCRIÇÃO DO FATO DADO COMO INFRINGENTE. ACUSAÇÃO ASSIMILADA PELA AUTUADA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIAS. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INSUBSISTÊNCIA. PRE-SUNÇÃO RELATIVA NÃO AFASTADA. PENALIDADE. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A assimilação da autuada quanto à infração narrada de forma genérica torna despicenda a decretação da nulidade do lançamento de ofício formalmente defeituoso, posto que alcançou a sua finalidade, especialmente considerando que foram observados os Princípios do Contraditório da Ampla Defesa.

- Sobre a aquisição interestadual de mercadorias para a comercialização incide o ICMS Garantido. A não apresentação de provas capazes de afastar a exigência fiscal acarreta a manutenção da acusação que a tem por objeto.

- A técnica do Levantamento da Conta Mercadorias tem o efeito de inverter o ônus da prova para cometê-lo ao autuado, ante a presunção relativa de certeza e liquidez do seu resultado indicativo de omissão de saídas tributáveis. No caso, a falta de provas aptas a excluir a acusação fiscal determina a sua manutenção.

- Redução da penalidade por força de lei posterior mais benigna.

Processonº 109.700.2009-0
Acórdão 393/2014

Recursos HIE/VOL/CRF-378/2012

1ª RECORRENTE: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG PROC FISCAIS - GEJUP.
1ª RECORRIDA : COMERCIO CENTRAL DE COSMÉTICOS LTDA.
2ª RECORRENTE: COMERCIO CENTRAL DE COSMÉTICOS LTDA.
1ª RECORRIDA: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG PROC FISCAIS - GEJUP.
INTERESSADOS: TÚLIO JOSÉ DE C. CARNEIRO E ANDRÉ LUIZ C. GONDIM
(SUSTENTAÇÃO ORAL)

PREPARADORA: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

AUTUANTE: HORÁCIO GOMES FRADE

Relator: Cons. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

Relª. Voto Div.: MARIA DAS GRAÇAS D. DE OLIVEIRA LIMA

FALTA DE ESTORNO (PREJÚÍZO BRUTO). SALDO CREDOR NA CONTA GRÁFICA. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTA MERCADORIAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. TERMO DE INFRAÇÃO CONTINUADA. PENALIDADE. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO SINGULAR. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

Ao se verificar, através do levantamento da Conta Mercadorias de

empresa optante do regime de tributação com base no lucro real e detentora de escrita contábil regular, que as vendas de mercadorias tributáveis apontam valor total inferior ao Custo das Mercadorias Vendidas, caracterizando uma defasagem mercantil, impõe-se a necessidade de o contribuinte estornar o crédito apropriado na mesma proporção do prejuízo bruto, na forma prevista pela legislação de regência. A denúncia restou insubsistente em face de saldo credor apurado na Conta Gráfica.

Consideram-se como vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, a ocorrência de entrada de mercadoria não contabilizada. Parte do crédito apurado na acusação foi cancelado em virtude da concorrência com os valores apurados na Conta Mercadorias.

As acusações de omissão de receitas apuradas em Demonstrativo Financeiro e Conta Mercadorias estão respaldadas na legislação tributária do estado da Paraíba. Novos valores lançados na Conta Mercadorias em Termo de Infração Continuada.

- Redução da penalidade da face da eficácia da Lei nº 10.008/2013.

Processonº 090.462.2011-7

Acórdão 394/2014

Recurso VOL/CRF-339/2013

1ª RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.

1ª RECORRIDA: MEDEIROS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

2ª RECORRENTE: MEDEIROS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

2ª RECORRIDA: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.

PREPARADORA: COLETORIA ESTADUAL DE CABEDELO

AUTUANTE(S): FERNANDO JOSÉ CRUZ CORDEIRO

RELATOR: CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

ACUSAÇÕES DIVERSAS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. LIMINAR DE SUSPENSÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA OU MORA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE VENDAS E DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CRÉDITO INEXISTENTE. ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS. REDUÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. RECURSO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Descabida a pretensão de nulidade por cerceamento do direito de defesa, mercê da Teoria da Aparência, que atribui validade à notificação recebida por pessoa sem poderes expressos para tanto.

- A concessão de Liminar a contribuinte para suspensão do Crédito Tributário, bem como a sua inclusão em Dívida Ativa e constituição em mora, não prejudica o julgamento da lide.

- Confirmada a irregularidade fiscal atestando a ocorrência de notas fiscais destinadas à empresa fiscalizada sem o devido lançamento dos documentos fiscais de entrada nos livros próprios. No presente caso, o autuado exerceu o direito de provar a inexistência da presunção, alegando fatos em sua defesa e acostando aos autos algumas provas cabais capazes de elidir parte da acusação, no que toca à obrigação principal.

- Constatada nos autos a existência de informações nos arquivos magnéticos e digitais em divergência com as contidas nos livros fiscais, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória nos termos da legislação de regência.

- A apropriação de crédito fiscal do ICMS está condicionada a regularidade da sua origem. Portanto, o crédito deve estar respaldado em documento fiscal idôneo, sob pena de ser considerado crédito inexistente. No caso, a autuada não ofereceu comprovação com seus documentos, apontando onde estaria o erro da fiscalização, não padecendo dúvida quanto à imputação a que se referem os autos.

- Aplicam-se, ao presente julgamento, as disposições da recente legislação, que alterou o valor da multa referente ao descumprimento da infração em comento - Lei nº 10.008/2013.

Processonº 134.828.2011-2

Acórdão 395/2014

Recurso HIE/CRF-533/2013

RECORRENTE: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROC. FISCAIS – GEJUP

RECORRIDA: SEG-PB COMÉRCIO DE CELULAR E ACESSÓRIOS LTDA.

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

Autuante: FRANCISCO SÉRGIO FORTALEZA DE AQUINO

RELATORA: CONSª PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

AUSÊNCIA DO FATO INFRINGENTE. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

A falta de caracterização da exigibilidade do crédito tributário configura hipótese de insubsistência do lançamento fiscal, e conduzem a sua improcedência.

Processonº 080.234.2008-9

Acórdão 396/2014

Recurso HIE/CRF-240/2013

Recorrente: GERÊNCIA EXEC. JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS - GEJUP

Recorrida: JOSÉ EDMUR ESTRELA NETO

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

Autuante: HUMBERTO PAREDES ARAUJO

Relatora: CONSª PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. ALTERADA QUANTO OS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

A diferença tributável detectada pelo confronto dos valores das vendas declaradas pelo contribuinte e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ressalvada à autuada a prova da improcedência da acusação.

Em razão da mudança do regime de tributação da autuada, que passou a reger-se pelas regras do Decreto nº 28.057/2007, e provas de que as operações realizadas nas competências de agosto e setembro/2007, apenas contemplam mercadorias sujeitas à substituição tributária, faz-se imperioso afastar a exigência fiscal.

Redução da penalidade nos termos da Lei nº 10.008/2013.

Processonº 070.962.2010-0

Acórdão 397/2014

Recurso VOL/CRF-426/2013

Recorrente: ALESSANDRO MENDES DE SOUZA

Recorrida: GERENCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE ITAPORANGA

Autuante: ANTONIO ANDRADE LIMA

Relator: CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. AJUSTES REALIZADOS TORNARAM SEM EFEITO O PROCEDIMENTO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Ajustes realizados para a exclusão do percentual de 30% (trinta por cento) agregado ao valor das aquisições, sem previsão legal, bem como para a inclusão do Capital Inicial, no referido levantamento, diante das provas documentais trazidas aos autos, levou à improcedência da acusação.

Processonº 024.598.2009-7

Acórdão 398/2014

Recurso HIE/CRF-403/2013

Recorrente: GERENCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

Recorrida: CELIA MARIA LIMA SANTOS

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

Autuante: SEVERINO BARBOSA DE LIMA NETO

Relator: CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. PROVAS PROCESSUAIS CONDUZIRAM À PARCIALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Constatado que o contribuinte efetuou desembolsos com valores superiores às receitas, configurada está a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. *In casu*, corrigendas foram necessárias, mediante provas processuais, alterando para menos o crédito tributário sentenciado na instância singular.

Redução da multa em decorrência da Lei 10.008/2013.

Processonº 127.911.2012-2

Acórdão 399/2014

Recurso VOL/CRF-275/2013

RECORRENTE: ADILSON BATISTA DOS SANTOS ME

RECORRIDA: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

PREPARADORA: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

AUTUANTE: HELIO GOMES CAVALCANTI FILHO

RELATOR: CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

OMISSÃO DE VENDAS. DECLARAÇÃO DE VENDAS EM VALORES INFERIORES AOS FORNECIDOS PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. PARCELAMENTO DE PARTE DO DÉBITO ANTES DA LAVRATURA DA EXORDIAL. ALTERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Ocorre omissão de saídas de mercadorias tributáveis quando, no confronto das informações por parte das administradoras de cartão de crédito e débito com as vendas declaradas pela empresa, for constatado que a primeira foi maior que a segunda. No presente caso, o contribuinte provou que parcelou parte do débito existente no libelo basilar, antes da lavratura da exordial. Aplicam-se ao presente julgamento as disposições da recente legislação, que alterou o valor da multa referente ao descumprimento da infração em comento.

Processonº 134.905.2011-4

Acórdão 400/2014

Recurso HIE/CRF-503/2013

RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS

RECORRIDA: B B TICALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA.

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE
Autuante: JANILSON HENRIQUE P. DE HOLANDA
RELATOR: CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRIGATORIEDADE DE ADEQUAÇÃO AO SISTEMA PAF. DESCONFIGURAÇÃO. DILAÇÃO DE PRAZO POR LEGISLAÇÃO POSTERIOR À AUTUAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

A legislação tributária impõe aos contribuintes a prática de diversas obrigações acessórias, como a utilização do sistema de Programa Aplicativo Fiscal – PAF e de Transferência Eletrônica de Fundos – TEF interligado ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal- ECF, nas operações de vendas com cartões de crédito/débito para pessoa física ou jurídica, não contribuintes do imposto estadual.

No caso em comento, o autuado não utilizava o Programa Aplicativo Fiscal, instituído pela legislação tributária. No entanto, legislação posterior à autuação prorrogou o prazo para a adequação a tal sistema, e a aplicação do Princípio da Retroatividade Benigna fez perecer a acusação.

Processon° 134.932.2011-1

Acórdão 401/2014

Recurso HIE/CRF-504/2013

RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS

RECORRIDA: DIJUAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

Autuante: JANILSON HENRIQUE P. DE HOLANDA

RELATOR: CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRIGATORIEDADE DE ADEQUAÇÃO AO SISTEMA PAF. DESCONFIGURAÇÃO. DILAÇÃO DE PRAZO POR LEGISLAÇÃO POSTERIOR À AUTUAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

A legislação tributária impõe aos contribuintes a prática de diversas obrigações acessórias, como a utilização do sistema de Programa Aplicativo Fiscal – PAF e de Transferência Eletrônica de Fundos – TEF interligado ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal- ECF, nas operações de vendas com cartões de crédito/débito para pessoa física ou jurídica, não contribuintes do imposto estadual.

No caso em comento, o autuado não utilizava o Programa Aplicativo Fiscal, instituído pela legislação tributária. No entanto, legislação posterior à autuação prorrogou o prazo para a adequação a tal sistema, e a aplicação do Princípio da Retroatividade Benigna fez perecer a acusação.

Processon° 134.923.2011-2

Acórdão 402/2014

Recurso HIE/CRF-513/2013

RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS

RECORRIDA: B HCOMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA.

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

Autuante: ERIVALDO DA SILVA ARAÚJO.

RELATOR: CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRIGATORIEDADE DE ADEQUAÇÃO AO SISTEMA PAF. DESCONFIGURAÇÃO. DILAÇÃO DE PRAZO POR LEGISLAÇÃO POSTERIOR À AUTUAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

A legislação tributária impõe aos contribuintes a prática de diversas obrigações acessórias, como a utilização do sistema de Programa Aplicativo Fiscal – PAF e de Transferência Eletrônica de Fundos – TEF interligado ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal- ECF, nas operações de vendas com cartões de crédito/débito para pessoa física ou jurídica, não contribuintes do imposto estadual.

No caso em comento, o autuado não utilizava o Programa Aplicativo Fiscal, instituído pela legislação tributária. No entanto, legislação posterior à autuação prorrogou o prazo para a adequação a tal sistema, e a aplicação do Princípio da Retroatividade Benigna fez perecer a acusação.

Processon° 134.901.2011-6

Acórdão 403/2014

Recurso HIE/CRF-520/2013

RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS

RECORRIDA: B.B.T. CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

Autuante: JANILSON HENRIQUE P. DE HOLANDA

RELATOR: CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRIGATORIEDADE DE ADEQUAÇÃO AO SISTEMA PAF. DESCONFIGURADA POR DILAÇÃO DE PRAZO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

A legislação tributária impõe aos contribuintes a prática de diversas obrigações acessórias, como a utilização do sistema de Programa

Aplicativo Fiscal – PAF e de Transferência Eletrônica de Fundos – TEF interligado ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal- ECF, nas operações de vendas com cartões de crédito/débito para pessoa física ou jurídica, não contribuintes do imposto estadual.

No caso em comento, o autuado não utilizava o Programa Aplicativo Fiscal, instituído pela legislação tributária. No entanto, legislação posterior prorrogou o prazo para a adequação a tal sistema, e, a aplicação do Princípio da Retroatividade Benigna fez perecer a acusação.

Processon° 134.910.2011-5

Acórdão 404/2014

Recurso HIE/CRF-519/2013

RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS

RECORRIDA: ANDRADE & BARROS LTDA

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

Autuante: JANILSON HENRIQUE P. DE HOLANDA

RELATOR: CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRIGATORIEDADE DE ADEQUAÇÃO AO SISTEMA PAF. DESCONFIGURADA POR DILAÇÃO DE PRAZO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

A legislação tributária impõe aos contribuintes a prática de diversas obrigações acessórias, como a utilização do sistema de Programa Aplicativo Fiscal – PAF e de Transferência Eletrônica de Fundos – TEF interligado ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal- ECF, nas operações de vendas com cartões de crédito/débito para pessoa física ou jurídica, não contribuintes do imposto estadual.

No caso em comento, o autuado não utilizava o Programa Aplicativo Fiscal, instituído pela legislação tributária. No entanto, legislação posterior prorrogou o prazo para a adequação a tal sistema, e, a aplicação do Princípio da Retroatividade Benigna fez perecer a acusação.

Processon° 134.751.2011-9

Acórdão 405/2014

Recurso VOL/CRF-449/2013

RECORRENTE: KARINNE MODAS LTDA.

RECORRIDA: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.

PREPARADORA: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

AUTUANTE: JOSENILDA PALMEIRA GOMES DA SILVA

RELATOR: CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. USO INDEVIDO DE POS- Point ofSale. MANTIDA A APLICAÇÃO DA MULTA PELO SEU DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A utilização indevida do equipamento do POS (Point OfSale), procedimento proibido pela legislação que rege a matéria, ressalvadas algumas exceções, nas quais o contribuinte autuado não estaria enquadrado, enseja descumprimento de obrigação acessória, punível com multa regulamentar.

Processon° 135.016.2011-0

Acórdão 406/2014

Recurso HIE/CRF-462/2013

RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS

RECORRIDA: M M CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA.

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

Autuante: ELIMAR CARVALHO BITENCOURT

RELATOR: CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRIGATORIEDADE DE ADEQUAÇÃO AO SISTEMA PAF. DESCONFIGURAÇÃO. DILAÇÃO DE PRAZO POR LEGISLAÇÃO POSTERIOR À AUTUAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

A legislação tributária impõe aos contribuintes a prática de diversas obrigações acessórias, como a utilização do sistema de Programa Aplicativo Fiscal – PAF e de Transferência Eletrônica de Fundos – TEF interligado ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal- ECF, nas operações de vendas com cartões de crédito/débito para pessoa física ou jurídica, não contribuintes do imposto estadual.

No caso em comento, o autuado não utilizava o Programa Aplicativo Fiscal, instituído pela legislação tributária. No entanto, legislação posterior à autuação prorrogou o prazo para a adequação a tal sistema, e a aplicação do Princípio da Retroatividade Benigna fez perecer a acusação.

Processon° 134.841.2011-8

Acórdão 407/2014

Recurso HIE/CRF-467/2013

RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS

RECORRIDA: M M CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA.

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

Autuante: LUIZ GUSTAVO DA FONSECA LAPENDA.

RELATOR: CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRIGATORIEDADE DE ADEQUAÇÃO AO SISTEMA PAF. DESCONFIGURAÇÃO. DILAÇÃO DE PRAZO POR LEGISLAÇÃO POSTERIOR À AUTUAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

ÇÃO DE PRAZO POR LEGISLAÇÃO POSTERIOR À AUTUAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

A legislação tributária impõe aos contribuintes a prática de diversas obrigações acessórias, como a utilização do sistema de Programa Aplicativo Fiscal – PAF e de Transferência Eletrônica de Fundos – TEF interligado ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal- ECF, nas operações de vendas com cartões de crédito/débito para pessoa física ou jurídica, não contribuintes do imposto estadual.

No caso em comento, o autuado não utilizava o Programa Aplicativo Fiscal, instituído pela legislação tributária. No entanto, legislação posterior à autuação prorrogou o prazo para a adequação a tal sistema, e a aplicação do Princípio da Retroatividade Benigna fez perecer a acusação.

Processon° 134.827.2011-8

Acórdão 408/2014

Recurso HIE/CRF-521/2013

RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS

RECORRIDA: TAOLE ACESSÓRIOS FEMININOS LTDA

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

Autuante: ANDRÉ LUIS LOBO FILGUEIRAS

RELATOR: CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRIGATORIEDADE DE ADEQUAÇÃO AO SISTEMA PAF. DESCONFIGURAÇÃO. DILAÇÃO DE PRAZO POR LEGISLAÇÃO POSTERIOR À AUTUAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

A legislação tributária impõe aos contribuintes a prática de diversas obrigações acessórias, como a utilização do sistema de Programa Aplicativo Fiscal – PAF e de Transferência Eletrônica de Fundos – TEF interligado ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal- ECF, nas operações de vendas com cartões de crédito/débito para pessoa física ou jurídica, não contribuintes do imposto estadual.

No caso em comento, o autuado não utilizava o Programa Aplicativo Fiscal, instituído pela legislação tributária. No entanto, legislação posterior à autuação prorrogou o prazo para a adequação a tal sistema, e a aplicação do Princípio da Retroatividade Benigna fez perecer a acusação.

Processon° 134.720.2011-3

Acórdão 409/2014

Recurso HIE/CRF-495/2013

RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS

RECORRIDA: FERREIRA MALHA LTDA EPP.

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

Autuante: HERMÍNIA ALICE E ASSIS

RELATOR: CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRIGATORIEDADE DE ADEQUAÇÃO AO SISTEMA PAF DESCONFIGURADA POR DILAÇÃO DE PRAZO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

A legislação tributária impõe aos contribuintes a prática de diversas obrigações acessórias, como a utilização do sistema de Programa Aplicativo Fiscal – PAF e de Transferência Eletrônica de Fundos – TEF interligado ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, nas operações de vendas com cartões de crédito/débito para pessoa física ou jurídica, não contribuintes do imposto estadual.

No caso em comento, o autuado não utilizava o Programa Aplicativo Fiscal, instituído pela legislação tributária. No entanto, legislação posterior prorrogou o prazo para a adequação a tal sistema, e a aplicação do Princípio da Retroatividade Benigna fez perecer a acusação.

Processon° 134.778.2011-8

Acórdão 410/2014

Recurso HIE/CRF-482/2013

RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS

RECORRIDA: FRENTE ÚNICA MODAS LTDA ME.

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

Autuante: MARIA DO SOCORRO CONSERVA ARRUDA

RELATOR: CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRIGATORIEDADE DE ADEQUAÇÃO AO SISTEMA PAF DESCONFIGURADA POR DILAÇÃO DE PRAZO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

A legislação tributária impõe aos contribuintes a prática de diversas obrigações acessórias, como a utilização do sistema de Programa Aplicativo Fiscal – PAF e de Transferência Eletrônica de Fundos – TEF interligado ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, nas operações de vendas com cartões de crédito/débito para pessoa física ou jurídica, não contribuintes do imposto estadual.

No caso em comento, o autuado não utilizava o Programa Aplicativo Fiscal, instituído pela legislação tributária. No entanto, legislação pos-

terior prorrogou o prazo para a adequação a tal sistema, e, a aplicação do Princípio da Retroatividade Benigna fez perecer a acusação.

Processon° 111.296.2012-3

Acórdão 411/2014

Recurso HIE/CRF-183/2013

RECORRENTE: GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP.

RECORRIDA: MARIA JULIA SOARES NASCIMENTO DOS SANTOS.

Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE SAPÉ

Autuante: SÉRGIO RICARDO ARAÚJO DO NASCIMENTO

Relator: CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

OMISSÕES DE VENDAS (CARTÃO DE CRÉDITO). REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO PARCIALMENTE PROVIDO.

A acusação de omissão de saídas tributáveis decorrente das vendas declaradas pelo contribuinte serem inferiores aos valores informados pelas administradoras de cartão de crédito encontra amparo na legislação de regência.

Constatada a omissão de receitas em empresa regida pelo Simples Nacional, aplica-se a alíquota devida às demais pessoas jurídicas.

Foi reduzida a multa aplicada face à mudança da legislação.

Processon° 111.899.2011-5

Acórdão 412/2014

Recurso HIE/CRF-325/2013

RECORRENTE: GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

RECORRIDA: ALDINEIDE AZEVEDO ALVES

Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE SÃO BENTO

Autuante: EDÉSIO ABRANTES DE CARVALHO

RELATOR: CONS. DOMÊNICA COUTINHO DE S. FURTADO

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECONHECIMENTO DA EXAÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO EFETUADO. REDUÇÃO DA PENALIDADE. APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO

O procedimento de auditoria utilizado pela fiscalização no exame da escrita fiscal do contribuinte fez confirmar a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada através do Levantamento da Conta Mercadorias. As provas trazidas em sede de defesa fizeram perecer parcela do montante tributado na peça acusatória. No presente caso, o contribuinte reconhece a ilicitude fiscal, mediante pagamento do crédito tributário no período fiscalizado. Redução da multa em decorrência da Lei nº 10.008/2013.

Processon° 011.952.2009-0

Acórdão 413/2014

Recurso HIE/CRF-318/2013

RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS - GEJUP

RECORRIDA: DROGAMAX MEDICAMENTOS & PERFUMARIA LTDA

REPARTIÇÃO: COLETORIA ESTADUAL DE BAYEUX

AUTUANTE: GILBERTO DE ALMEIDA HOLANDA

RELATORA: CONS. DOMÊNICA COUTINHO S. FURTADO

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. CARTÃO DE CRÉDITO. CORREÇÕES PROCEDIDAS DE OFÍCIO. AJUSTES REALIZADOS NO PERCENTUAL DA MULTA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Quando as vendas de cartão de crédito declaradas pelo contribuinte são inferiores aos valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, surge a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. No intuito de que a peça inicial espelhe a verdade material dos fatos, procedemos às necessárias correções de ofício, que fizeram sucumbir parte da acusação. Redução da multa em decorrência da Lei nº 10.008/2013.

Processon° 000.965.2008-6

Acórdão 414/2014

Recurso HIE/CRF-107/2013

RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP.

RECORRIDA: AGRIMEX AGROINDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S/A.

PREPARADORA: COLETORIA ESTADUAL DE ALHANDRA.

AUTUANTE: JOSÉ INÁCIO DE OLIVEIRA.

RELATORA: CONS. MARIA DAS GRAÇAS D. DE OLIVEIRA LIMA.

LEVANTAMENTO FINANCEIRO. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. REEXAME FISCAL. AJUSTES. PENALIDADE. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO HIERÁRQUICO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Reputa-se legítimo o procedimento fiscal de reexame que reduziu o ICMS oriundo das saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de notas fiscais evidenciadas mediante aplicação de Levantamento Fi

nanceiro, ainda que baseado nas informações constantes em livros fiscais e na Ficha Financeira do contribuinte, tendo em vista o fato de que os registros da contabilidade centralizada da empresa impossibilitam a identificação dos lançamentos contábeis correspondentes ao estabelecimento fiscalizado. Manutenção dos ajustes, em face da ausência da prova da sua improcedência.

-Decadência do crédito tributário correspondente a um dos exercícios fiscalizados, haja vista que o seu lançamento se realizou após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado.

- Em face do Princípio da Legalidade Administrativa e por força de lei posterior que abranda a penalidade, impõe-se a redução da sanção.

Processonº 093.003.2010-5
Acórdão 415/2014

Recursos HIE/VOL/CRF-095/2013

1º Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

1º Recorrida: FRANCISCO SOARES DE ANDRADE - EPP

2º Recorrente: FRANCISCO SOARES DE ANDRADE - EPP

2º Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

Autuante: ANTÔNIO ARAUJO LEITE

Relator: CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES

CRÉDITO INEXISTENTE. FALTA DE REPERCUSÃO TRIBUTÁRIA. RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA. RECOLHIMENTO EFETUADO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁRIAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. PARCIALIDADE. CONTA MERCADORIAS. ARBITRAMENTO. CONTABILIDADE INTEMPESTIVA. PROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO PROVIDOS EM PARTE.

- Não acolhimento da preliminar de nulidade, em face da inexistência de obstáculos ou vícios procedimentais da fiscalização para que o contribuinte pudesse tomar conhecimento da ação fiscal e do processo administrativo tributário instaurado.

- Decaiu a acusação lastreada em crédito inexistente diante da falta de repercussão tributária no mês do usufruto creditício, com ocorrência de procedimento de reconstituição da Conta Gráfica do ICMS realizada em outra denúncia própria.

- Caracterizada a denúncia de erro na Conta Gráfica do ICMS com ilicitude fiscal reconhecida pelo contribuinte, mediante pagamento do crédito tributário no período fiscalizado.

Mantida a parcialidade da exigência fiscal sobre a constatação de aquisição de mercadorias com recursos de omissões de saídas pretéritas, em face da falta de registro de notas fiscais nos livros próprios, expurgando as que tiveram comprovação de lançamento e aquelas que tiveram concorrência de infração.

- Improcedência na aplicação da multa acessória por contemplar período impróprio de denúncia.

- Reputa-se regular o lançamento compulsório consistente no levantamento da Conta Mercadorias efetuado com base no arbitramento do lucro bruto frente à apresentação da escrita contábil que não atende aos pressupostos legais que condicionam a sua aceitação para o efeito de se sobrepor aos assentamentos da escrita fiscal que oferecem suporte à acusação de omissão de saídas tributáveis.

- Redução da penalidade aplicada na forma disciplinada pela edição da Lei nº 10.008/2013.

Processonº 134.772.2011-0
Acórdão 416/2014

Recurso VOL/CRF-463/2013

Recorrente: GONÇALVES & LIMA LTDA EPP

RECORRIDA: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS- GEJUP

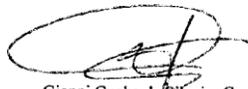
Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

Autuante: FRANCISCO SÉRGIO FORTALEZA DE AQUINO

RELATORA: CONS. DOMENICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. USO INDEVIDO DO POS- Point of Sale. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

O contribuinte descumpriu obrigação acessória em virtude da não existência de sistema de Transferência Eletrônica de Fundos – TEF interligado ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal- ECF, nas operações de vendas com cartões de crédito/débito para pessoa física ou jurídica, não contribuintes do imposto estadual, ensejando, assim, a lavratura do libelo fiscal em análise. No presente caso, o autuado utilizava indevidamente o POS (point of sale), o que é proibido pela legislação que rege a matéria, com algumas exceções, nas quais o mesmo não estava enquadrado.


Gianni Cunha da Silveira Cavalcante
Presidente

**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA**

PORTARIA Nº 01574/2014/CAD

18 de Setembro de 2014

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, incisos I, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1462582014-6;

Considerando que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria está(ão) em situação irregular, em razão de não apresentação, durante 06(seis) meses consecutivos, ao(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is), da Guia de Informação Mensal – GIM;

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS e das informações econômico-fiscais por ele(s) geradas;

RESOLVE:

I. CANCELAR, “ex-offício”, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria;

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados;

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 18/09/2014.


1576593 - RENATA NEIVA MONTENEGRO

Anexo da Portaria Nº 01574/2014/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.185.281-5	THIAGO ALMEIDA COSTA CORREIA 08152167428	VICENCIA LIANZA, Nº 1586 - VARJAO	JOAO PESSOA / PB	NORMAL

**Secretaria de Estado
da Infraestrutura**

COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS - PBGÁS

PORTARIA n º 040/2014

João Pessoa, 31 de outubro de 2014.

DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO DE GESTOR DE CONTRATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Diretor-Presidente da Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e em cumprimento às Resoluções da Controladoria Geral do Estado – CGE/PB.

RESOLVE:

Art. 1º Designar, como Gestores dos Contratos nºs 041/2014 – DTC/GOM (BAHIA CONTROL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA) o empregado RANIERI VILAR QUEIROZ DOS SANTOS, matrícula nº 0052 e CPF/MF nº 048.556.734-20; **Contrato nº 0045/2014 – DAF/GAS** (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT) a empregada ADRIANA DE FÁTIMA FERREIRA DO EGITO, matrícula nº 0006 e CPF/MF nº 804.692.804-68; **Contrato nº 0046/2014 – DTC/GEE** (GEORG FISCHER SISTEMAS DE TUBULAÇÕES LTDA) a empregada JERONY CAVALCANTI DE SOUZA SILVA, matrícula nº 0051 e CPF/MF nº 623.580.144-00; e **Contrato nº 0047/2014 – DAF/GCC** (AUDILINK & CIA. AUDITORES) a empregada REGINA MARIA SILVA GUEDES SOARES, matrícula nº 0016 e CPF/MF nº 008.036.354-78, devendo acompanhar e supervisionar a execução dos contratos e observar o cumprimento das cláusulas ajustadas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.


GEORGE VENTURA MORAIS
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA

PORTARIA GS Nº 234/2014

João Pessoa, 03 de novembro de 2014.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN, no uso de suas atribuições legais, e ainda, de conformidade com as disposições contidas na Resolução CT nº 003/2009, de 08/ de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial, edição 11/09/09.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Engenheiro DELMIRO SANTIAGO TORRES DINIZ, inscrito no CPF sob o nº 151.050.164-91, Matrícula nº 770.176-4, CREA Nº 160.099.872-0 para

Gestor do Contrato PJU N° 112/14 a fim de proceder ao acompanhamento e fiscalização das obras de Conclusão da Reforma e Ampliação do Hospital Distrital de Pombal/PB, objeto do retro mencionado instrumento processual.

Art. 2° - O profissional designado nesta Portaria se responsabilizará pelo acompanhamento do contrato e seu prazo de vigência, pela boa qualidade dos serviços a serem executados bem como observar o cumprimento do Cronograma Físico da Obra, exercer e deter controle rigoroso na execução do contrato, tais como: físico-financeiro, aditivos, reajustamentos, pagamentos, termo de recebimento provisório e definitivo, e demais atribuições elencadas no Art. 8° do Decreto Estadual n° 30.610/2009.

Art. 3° - Deverá ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do contrato objeto da obra fiscalizada, a teor do Art. 67, § 1°, da Lei Federal n° 8.666/93.

Art. 4° - O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, acarretará ao servidor designado, a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n° 58/2003 (Estatutos dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), sem prejuízo de outras sanções previstas na Legislação Pátria.

PORTARIA GS N° 235/2014

João Pessoa, 03 de novembro de 2014.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN, no uso de suas atribuições legais, e ainda, de conformidade com as disposições contidas na Resolução CT n° 003/2009, de 08/ de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial, edição 11/09/09.

RESOLVE:

Art. 1° - Designar a Engenheira pela Engenheira **MARIA DE FÁTIMA CUNHA DUARTE PIRES**, inscrita no CPF sob o n° 086.353.314-00, Matrícula n°. 770.016-4, CREA n° 160.356.676-7, para Gestor do Contrato PJU N° 113/14, a fim de proceder ao acompanhamento e fiscalização da Execução de obras e serviços de engenharia, em Campina Grande, neste Estado - Reforma e Ampliação do Ciretran, objeto do retro mencionado instrumento processual.

Art. 2° - O profissional designado nesta Portaria se responsabilizará pelo acompanhamento do contrato e seu prazo de vigência, pela boa qualidade dos serviços a serem executados bem como observar o cumprimento do Cronograma Físico da Obra, exercer e deter controle rigoroso na execução do contrato, tais como: físico-financeiro, aditivos, reajustamentos, pagamentos, termo de recebimento provisório e definitivo.

Art. 3° - Deverá, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do contrato objeto da obra fiscalizada, a teor do Art. 67, § 1°, da Lei Federal n° 8.666/93.

Art. 4° - O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, acarretará ao servidor designado, a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n° 58/2003 (Estatutos dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação pátria.

PORTARIA GS N° 236/2014

João Pessoa, 03 de novembro de 2014.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN, no uso de suas atribuições legais, e ainda, de conformidade com as disposições contidas na Resolução CT n° 003/2009, de 08/ de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial, edição 11/09/09.

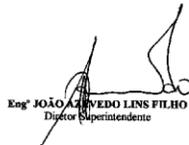
RESOLVE:

Art. 1° - Designar a Arquiteta **VANESSA MARINHO DUARTE LUNA**, inscrita no CPF sob o n° 046.064.384-36, Matrícula n° 174.612-0, CAU n.º A517461, para Gestora do Contrato PJU N° 114/14, a fim de proceder ao acompanhamento e fiscalização da Contratação de Empresa Especializada em criação de Maquete Eletrônica Digital e Passeio Virtual de diversas Obras do Estado da Paraíba, objeto do retro mencionado instrumento processual.

Art. 2° - Os profissionais designados nesta Portaria se responsabilizarão pelo acompanhamento dos serviços prestados pela contratada, bem como se os projetos foram elaborados em consonância com as normas técnicas específicas.

Art. 3° - Deverá ainda, observar os prazos contratuais e exercer controle rigoroso do acervo processual, responsabilizando-se pelo arquivamento de documentos, solicitações de pagamento, aditivos, termo de recebimento provisório e definitivo, e demais atribuições previstas no contrato.

Art. 4° - O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, acarretará ao servidor designado, a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n° 58/2003 (Estatutos dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação pátria.


Eng. JOÃO ALFREDO LINS FILHO
Diretor Superintendente



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

PORTARIA N° 759/2014 - DPPB/GDPG

João Pessoa/PB, 21 de Outubro de 2014.

O Defensor Público-Geral da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 18, Inc. XVIII da Lei Complementar N° 104, de 23 de Maio de 2012 e, subsidiariamente, pelo art. 131 da LC n° 58/03, de 30 de Dezembro de 2003, publicada no DOE de 31 de Dezembro de 2003 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba).

RESOLVE:

I - Determinar a Instauração de PROCESSO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR, para apurar os fatos relacionados aos indícios de fraude na assinatura do

Contrato n° 051/2010, concorde destacado pelo Ministério Público de Contas, consoante julgamento do Pleno do TCE-PB, em 26 de fevereiro de 2014, nos autos do Processo TC n° 04174/11, e, outros atos e fatos conexos que venham a surgir no andamento do Processo n° 1621/2014.

II - Constituir Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar, à luz da Portaria n° 012/2014, publicada no Diário Oficial do Estado em 07 de junho de 2014, composta pelos Defensores Públicos José Adamastor Moraes Queiroz de Melo, DP3, Matrícula n° 79.258-6 Adriana Ribeiro Barbosa, DP3, Matrícula n° 88.951-2 e Pedro Muniz de Brito Neto, DP3, Matrícula n° 75.176-6, na qualidade de membros efetivos, para sob a presidência do primeiro, dar início ao Processo de acordo com as regras anuídas pelo art. 194 da LC Estadual n° 104/12, e, na qualidade de membro suplente a Defensora Pública Elza Régis Oliveira Lima, DP2, Matrícula n° 79.022-2.

III - Determinar que a Comissão notifique todos os envolvidos na execução do contrato n° 051/2010 da Instauração do Processo Administrativo Disciplinar, e cumpra as demais prescrições legais.

IV - Que seja observado o princípio da ampla defesa e do contraditório previstos na Carta Política de 1988 (CF, art. 5°, Inc. LV).

V - Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual período, mediante justificativa.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRE-SE.

**PUBLICADA NO D.O.E. EM 24.10.2014
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO**

Portaria N° 781/2014-DPPB/GDPG

João Pessoa, 30 de outubro de 2014.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar N° 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do **Processo N° 2649/2014-DPPB**,

RESOLVE conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, referentes ao 2° Período de 2014, a Defensora Pública **PERCINANDES DE CARVALHO ROCHA**, Símbolo DP-2, matrícula 082.679-1, lotada nesta Defensoria Pública, com exercício junto a 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, **com vigência a partir do dia 1° de novembro de 2014.**

Publique-se,

Cumpra-se.

Portaria N° 782/2014-DPPB/GDPG

João Pessoa, 30 de outubro de 2014.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar N° 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012,

RESOLVE designar a Defensora Pública **ANA ELIZABETH GOMES SCHIMMELPFENG**, Símbolo DP-3, matrícula 073.758-5, Membro desta Defensoria, titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande, para responder em caráter excepcional e provisório pelo 2° Juizado Regional de Mangabeira, até ulterior deliberação.

Publique-se,

Cumpra-se.


Vanildo Oliveira Brito
Defensor Público Geral do Estado

RESENHA N° 128/2014-DPPB/GDPG

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18,c/c o Artigo n° 131 da Lei Complementar N° 104/2012, de 23 de maio de 2012, e de acordo com o Laudo da Perícia Médica Oficial, **DEFERIU** o seguinte pedido **DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**, dos(a) Defensores(as) Públicos(as) abaixo:

Lotação	Processo	Matrícula	Nome	Dias	Período
DPPB	4340/2014	60.084-9	Antônio Pereira Borba	90	De 29.10.2014 a 27.01.2015
DPPB	4224/2014	79.022-2	Elza Régis de Oliveira Lima	30	De 17.10.2014 a 16.11.2014

João Pessoa, 30 de outubro de 2014


Vanildo Oliveira Brito
Defensor Público Geral do Estado

PORTARIA NORMATIVA N°001 DE 25 DE AGOSTO DE 2014

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos administrativos no controle de frequência dos servidores da Defensoria Pública do Estado da Paraíba - DPPB.

COM O OBJETIVO de aprimorar o sistema de apuração de frequência do servidor, como forma de assegurar os direitos dos servidores e na busca de maior eficiência na Administração Pública no âmbito da DPPB.

RESOLVE:

Art. 1°. Fixar normas e procedimentos para o registro eletrônico de ponto dos servidores da DPPB, bem como disciplinar o controle de frequência, os abonos por atrasos e/ou faltas nos expedientes de trabalho.

DO FUNCIONAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

Art. 2°. O funcionamento desta Defensoria, tem como jornada de trabalho seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, em 02 turnos ininterruptos das 08:00 às 14:00 e 12:00 às 18:00 de segunda-feira a quinta-feira e as sextas-feiras de 08:00 às 14:00, não sendo permitido intervalo para refeições.

Parágrafo único: Aos servidores ocupantes de cargos com jornada diária de oito horas deverá ser respeitado o intervalo para refeição e descanso não inferior a 1 (uma) hora e não superior a três (3) horas.

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 3°. A jornada de trabalho do servidor é inerente ao cargo, atendendo às respectivas atribuições, respeitada a duração máxima do trabalho semanal e observados os limites

mínimo e máximo inerentes a cada cargo.

Art. 4º. Aos servidores cuja carga horária seja de 30 horas, deverá ser observada a duração máxima semanal respectiva e a duração máxima diária de 6 horas, respectivamente.

Art. 5º. O horário do servidor poderá ser flexibilizado, de acordo com a necessidade do setor ao qual está vinculado, pela chefia imediata, com anuência do Defensor Público Geral, e comunicado aos responsáveis pela administração do ponto eletrônico.

Parágrafo único: O servidor terá flexibilidade de horário nos seguintes casos:

I – quando portador de deficiência, comprovada a necessidade por junta médica oficial;

II – quando responsável legítimo por portador de deficiência física, sensorial ou mental que requeira atenção permanente ou tratamento educacional, fisioterápico ou terapêutico ambulatorial em instituição especializada.

III – quando estiver cursando nível superior, em estágio de graduação ou de pós-graduação, de forma presencial, em estabelecimento de ensino autorizado e credenciado pelo Ministério da Educação, sendo concedido levando-se em conta o horário do início das aulas e a localização do estabelecimento de ensino em relação ao local de trabalho do servidor.

DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA

Art. 6º. Frequência é o registro de comparecimento do servidor ao trabalho, com as devidas ocorrências que ensejarem a ausência ao trabalho.

Art. 7º. As ocorrências constituem as ausências e imp pontualidades ao trabalho, justificadas ou não.

Art. 8º. O controle de frequência no âmbito da DPPB dar-se á por ponto eletrônico, através de mecanismo próprio instalado nas dependências desta Defensoria. Nos casos previstos nesta Portaria e naqueles em que o caráter excepcional na atividade não comportar o reconhecimento biométrico, o controle de frequência dar-se á por meio de senha individual e intransferível.

Art. 9º. O controle e apuração de frequência do serviço será realizado de forma eletrônica pelo Sistema de controle Eletrônico de Frequência, que deve possibilitar o cadastramento, credenciamento registro e verificação das entradas, saídas e ausências dos servidores ao trabalho.

Art. 10º. Compete ao Defensor Público Geral o abono de atrasos e saídas antecipadas por interesse do serviço ou do Servidor Público.

§ 1º. São considerados como imp pontualidade os atrasos no início do expediente e saídas antecipadas, situação que terá reflexo proporcional da remuneração diária do servidor.

§ 2º. O reflexo da imp pontualidade da remuneração deverá ocorrer após a notificação do servidor para que haja devida justificativa e a sua respectiva comprovação.

Art. 11. A administração geral do sistema eletrônico de ponto será de responsabilidade da comissão administrativa do controle do ponto eletrônico, que exercerá também as atividades de controle de frequência, credenciamento, descredenciamento, apuração e emissão de relatórios gerenciais.

Parágrafo único: O sistema eletrônico, paulatinamente, conforme sua implantação deve conter os seguintes recursos:

I – permitir a comissão e ao servidor consultar o registro de frequência atualizado;

II – permitir a comissão justificar, se for o caso, as ocorrências detectadas pelo sistema que controla o ingresso e saída dos servidores, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da apuração;

III – alimentar diretamente a folha de pagamento;

IV – conter registro de todas as ocorrências relativas à vida funcional do servidor, tais como faltas, ausências, licenças e outros afastamentos legais, férias, recesso, serviço externo, participação regulamentar em treinamentos, substituição, serviços extraordinários e outros eventos;

V – proteção dos dados arquivados por meio de sistema back-up.

Art. 12. O cadastramento do servidor dar-se-á no sistema através da habilitação de sua respectiva matrícula.

Art. 13. O registro eletrônico será feito obrigatoriamente nos horários de entrada e de saída do servidor do seu local de exercício, de acordo com sua jornada de trabalho, nas dependências da DPPB.

Art. 14. Caberá às chefias imediatas organizar o horário dos servidores na respectiva unidade, observado o interesse da Administração, de modo a garantir a continuidade dos serviços e a distribuição ordenada das tarefas.

Art. 15. São considerados como efetivo exercício os afastamentos previstos no Estatuto do Servidor do Estado da Paraíba.

Art. 16. O servidor perderá a remuneração dos dias que faltar ao serviço; e as remunerações diárias proporcionais nos casos de atrasos e saídas antecipadas injustificadas, superiores à 15 (quinze) minutos.

Parágrafo Único. O servidor terá até o quinto dia útil do mês subsequente para justificar faltas bem como os atrasos e saídas antecipadas. A comprovação se dará através de atestados médicos para apreciação da Comissão Administrativa de Controle do Ponto Eletrônico.

Art. 17. Nas situações de penalidade de suspensão convertida em multa, o servidor perceberá a remuneração pela metade.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Com base no acompanhamento realizado, o Defensor Geral, autorizará o lançamento de falta não justificada na frequência.

Art. 19. A inassiduidade habitual e o abandono de cargo ficam definidos em conformidade com os artigos e a lei estadual, respectivamente.

Art. 20. Caberá a comissão fiscalizar o cumprimento das normas contidas na presente Portaria, cuja inobservância poderá, observado o devido processo legal, acarretar a aplicação das penalidades previstas na Lei do Servidor Público de Estado da Paraíba.

Art. 21. Os servidores que tiverem falha no reconhecimento biométrico, terão o prazo de 01 a 10/09/2014 para regularizar a situação junto a Comissão Administrativa de Controle do Ponto Eletrônico.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pela comissão

Art. 23. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Republicada no Diário Oficial em 11/9/2014

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

João Pessoa, 25 de agosto de 2014.


Vanildo Oliveira Brito
Defensor Público Geral do Estado

EXTRATO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

EXTRATO DE ADITIVO DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO

Nº DO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO: 048-2013

CONTRATANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

CONTRATADO: BRUNO JOSÉ DE MELO PAIVA

OBJETO: ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL E APRENDIZAGEM PROFISSIONAL, SENDO PLANEJADO, EXECUTADO ACOMPANHADO E AVALIADO EM CONFORMIDADE COM OS CURRÍCULOS, PROGRAMAS, CALENDÁRIOS E HORÁRIOS ESCOLARES, NÃO ACARRETANDO QUALQUER VÍNCULO DE CARÁTER EMPREGATÍCIO.

VALOR TOTAL: R\$ 4.950,00 (QUATRO MIL NOVECINTOS E CIQUENTA REAIS)

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA:

14.101.03.122.5046.4216.3390.36.00

PERÍODO DA VIGÊNCIA: 11 (ONZE) MESES A CONTAR DA DATA DE ASSINATURA OU FIM DA VIGÊNCIA

DATA DA ASSINATURA: 14/10/2014

VANILDO OLIVEIRA BRITO - DEFENSOR PÚBLICO GERAL

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Secretaria de Estado
da Receita

EDITAIS E AVISOS

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
GERÊNCIA REGIONAL DO 3º NÚCLEO
RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

EDITAL Nº 068/2014

Pelo presente Edital, nos termos do Artigo 11, §1º, Inciso III, combinado com o Art. 46, §1º do Processo Administrativo Tributário – PAT, aprovado pela Lei nº 10.094 de 27.09.2013, comunicamos a(s) Empresa(s) abaixo relacionadas, sediadas nesta cidade, a efetuarem o pagamento dos seus Débitos, referente ao ICMS NORMAL e /ou SALDO DE PARCELAMENTO de Imposto Auto-Lançado e/ou Confessado, para com a Fazenda Pública Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após o 5º dia da publicação deste EDITAL. O não atendimento desta exigência, implicará no lançamento dos referidos débitos na Dívida Ativa e consequente remessa à Procuradoria Geral do Estado, para cobrança executiva judicial.

RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO	REP. FISCAL
Mobi Telefonia Ltda	16.192.490-5	00115572/2014
Restaurante Ponto 21 Ltda	16.128.057-9	00060907/2014

Recebedoria Rendas de Campina Grande, 15 de outubro de 2014

Juvenal de Souza Neto
Subgerente RRGC

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
GERÊNCIA REGIONAL DO 3º NÚCLEO
RECEBEDORIA DE RENDAS DE C. GRANDE

EDITAL Nº 069/2014

Pelo presente Edital, nos termos do Artigo 11, §1º, inciso III da Lei nº 10.094 de 27.09.2013, com vigência a partir de 01 de março de 2014, ficam intimadas as empresas abaixo relacionadas, sediadas nesta cidade, a efetuarem o pagamento dos seus débitos, para com a Fazenda Estadual no prazo de 30 (trinta dias), contados após o 5º dia da publicação deste Edital, ou em igual período, apresentarem Defesa, junto à Gerência de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP. Vencido o prazo para recolhimento ou apresentação de Reclamação, o crédito tributário considerar-se-á definitivamente constituído e será inscrito em Dívida Ativa e consequente remessa à Procuradoria Geral do Estado, para cobrança executiva judicial, conforme art. 12 §1º, da Lei nº 10.094/2013- PAT.

PROCESSO	RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO	AUTO DEINFRAÇÃO
1427122014-0	Liagon Com. Atac. P. Alimentícios Lt	16.100.228-5	1586/2014-70
1447662014-0	Liagon Com. Atac. P. Alimentícios Lt	16.100.228-5	1588/2014-60
1447672014-5	Liagon Com. Atac. P. Alimentícios Lt	16.100.228-5	R F Fins Penais
1447792014-8	Liagon Com. Atac. P. Alimentícios Lt	16.100.228-5	1591/2014-83

Recebedoria Rendas de Campina Grande, 15 de outubro de 2014

Juvenal de Souza Neto
Subgerente RRGC

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
GERÊNCIA REGIONAL DO 3º NÚCLEO
RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

EDITAL Nº 070/2014

Pelo presente Edital, nos termos do Artigo 87, da Lei nº 10.094 de 27.09.2013, com vigência a partir de 01 de março de 2014, ficam intimadas as empresas abaixo relacionadas, sediadas nesta cidade, a

efetuarem o pagamento dos seus Débitos para com a Fazenda Pública Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após o 5º dia da publicação deste Edital. Informamos, que o referido Débito, está sujeito aos acréscimos legais, nos termos dos Art. 59 e 60, da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996. O não atendimento desta exigência, implicará no lançamento dos Débitos na Dívida Ativa e consequente remessa à Procuradoria Geral do Estado, para cobrança executiva judicial.

PROCESSO	RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO CPF	AUTO INFRAÇÃO
1347492011-1	Lucielma de O Batista Magalhães	16.152.370-6	043585/2011

Recebedoria de Rendas de C. Grande, 15 de outubro de 2014
JUVENAL DE SOUZA NETO
 Subgerente RRCG

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
GERÊNCIA REGIONAL DO 3º NÚCLEO
RECEBEDORIA DE RENDAS DE C. GRANDE

EDITAL Nº 071/2014

Pelo presente Edital, nos termos do Artigo 11, §1º, inciso III da Lei nº 10.094 de 27.09.2013, com vigência a partir de 01 de março de 2014, ficam intimadas as empresas abaixo relacionadas, sediadas nesta cidade, a efetuarem o pagamento dos seus débitos, para com a Fazenda Estadual no prazo de 30 (trinta dias), contados após o 5º dia da publicação deste Edital, ou em igual período, apresentarem Defesa, junto à Gerência de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP. Vencido o prazo para recolhimento ou apresentação de Reclamação, o crédito tributário considerar-se-à definitivamente constituído e será inscrito em Dívida Ativa e consequente remessa à Procuradoria Geral do Estado, para cobrança executiva judicial, conforme art. 12 §1º, da Lei nº 10.094/2013- PAT.

PROCESSO	RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO	AUTO DEINFRAÇÃO
1465102014-3	Magiane Com. A. Prod. Alimentícios	16.164.730-8	1163/2014-50
1465112014-8	Magiane Com. A. Prod. Alimentícios	16.164.730-8	R F Fins Penais
1465412014-9	Magiane Com. A. Prod. Alimentícios	16.164.730-8	1210/2014-66

Recebedoria Rendas de C. Grande, 15 de outubro de 2014
Juvenal de Souza Neto
 Subgerente RRCG

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
GERÊNCIA REGIONAL DO 3º NÚCLEO
RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

EDITAL Nº 072/2014

Pelo presente Edital, nos termos do Artigo 84, § 1º da Lei nº 10.094 de 27.09.2013, com vigência a partir de 01 de março de 2014, ficam intimadas as empresas abaixo relacionadas, sediadas nesta cidade, a efetuarem o pagamento dos seus Débitos para com a Fazenda Pública Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após o 5º dia da publicação deste Edital. Informamos, que o referido Débito, está sujeito aos acréscimos legais, nos termos dos Art. 59 e 60, da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996. O não atendimento desta exigência, implicará no lançamento dos Débitos na Dívida Ativa e consequente remessa à Procuradoria Geral do Estado, para cobrança executiva judicial.

PROCESSO	RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO CPF	AUTO INFRAÇÃO
1445162011-2	Agreste Construções Ltda	16.161.687-9	0522/2011-00
0266832012-7	Ronaldo Ramos do Amaral	16.116.744-6	0161/2012-82

Recebedoria de Rendas de C. Grande, 20 de outubro de 2014
JUVENAL DE SOUZA NETO
 Subgerente RRCG

Companhia
 Paraibana de Gás - PBGÁS

EDITAL E AVISO

COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS

AVISO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2014

A **COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS**, em atendimento a Lei Estadual Nº 8.767 de 15/04/2009, comunica aos usuários e demais interessados, que realizará **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, com o objetivo de dar conhecimento e fundamentar a proposta de reajuste das tarifas do serviço público de distribuição de gás canalizado no Estado da Paraíba, a vigorar a partir de 01 de dezembro de 2014.

Local: Sede da PBGÁS. Endereço: Av. Epitácio Pessoa, 4.756 – Cabo Branco – João Pessoa/ PB.
 Data e horário: 19 de novembro de 2014 às 09h

A DIRETORIA